



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 597ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República, com seus votos adiados para próxima Sessão.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participou da votação a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participou da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000047/2006-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência oito construções irregulares na Praia da Monsuaba, na localidade Paraíso, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, diante das circunstâncias dos caso e da presença de elementos suficientes indicando que as construções investigadas encontram-se em desacordo com as normas e sem licenciamento ambiental, mostra-se mais eficiente que o presente feito seja arquivado para dar lugar a oito novos procedimentos específicos para apurar cada uma das construções irregulares, o que certamente facilitará a

adoção das medidas cabíveis, de forma individualizada, como a expedição de recomendações ou a propositura de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de instauração de procedimentos específicos para cada irregularidade apontada e/ou propositura de ação civil pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001448/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROBLEMAS DE INTEGRAÇÃO. ENTRE NOVO SISFLORA 2/PA E SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto problema de integração e operacionalização que estão ocorrendo em virtude da entrada em vigor do SISFLORA 2/PA, tendo em vista que, embora o referido sistema seja gerenciado e organizado pelos Estados, foi noticiado pelo representante que o suposto problema ocorre entre o SISFLORA 2 (Estadual) e o sistema do IBAMA conhecido como DOF - Documento de Origem Florestal, sendo que este último se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1001616-79.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PARNA DOS ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente no exercício de atividade de pesca, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no interior do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, pela embarcação de pesca denominada 'Lindo Olhar', no Município de Caravelas/BA, tendo em vista que: (i) não há nos autos elementos suficientes a apontar a origem do pescado, ou seja, não se pode afirmar com suficiente grau de certeza que os peixes encontrados na embarcação foram capturados dentro do PARNA Abrolhos; (ii) as espécimes apreendidas não se enquadram no rol de espécies ameaçadas de extinção; e (iii) em relatório de fiscalização o ICMBio consignou que os autuados são pessoas de baixa renda, com baixo grau de escolaridade, que cometeram o delito

para subsistência e apresentaram conduta colaborativa com a fiscalização. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001998/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA DA AMAZÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consubstanciado em destruir 15,64 (quinze vírgula sessenta e quatro) hectares de floresta nativa, consumada pelo uso de fogo, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) em que pesem os fundamentos arrolados pelo Membro oficiante, apesar de próxima, a prescrição ainda não se delineou de fato, considerando ainda que o STJ, em sua Súmula 438, rechaça a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada; (ii) existem indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iii) a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; 2. É possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Membro oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000042/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTICIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LÁBREA/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Amazonas para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir dos Autos de Infração nº 9060756-E, nº 9123145-E, nº 9159620-E, nº 9159621-E, e nº 9159622- E, lavrados pelo IBAMA em desfavor de L. S., no Município de Lábrea/AM. tendo em vista que, de acordo com o Ibama, não há evidências de que a área seja pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado 49 da 4ª CCR, a justificar atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001594/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO HORTO FLORESTAL CABULA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostos danos ambientais em decorrência da ocupação irregular de terreno doado pelo Município de Salvador à União, no ano de 1956, área de proteção ambiental, com o encargo de que nele fosse construído um horto florestal, denominado Horto Florestal do Cabula, tendo em vista que remanescem questões locais a serem apuradas, de exercício típico das funções da municipalidade, tais como a ausência de esgotamento sanitário no local, segurança pública, fornecimento regular de energia elétrica, e necessidades outras da população ocupante do bairro formado a área outrora destinada ao horto florestal do Cabula, já que: a) o imóvel foi ocupado por mais de 300 (trezentas) famílias, formando uma espécie de bairro, com inúmeras construções, inclusive, com o recolhimento de IPTU à municipalidade; e b) em sede de ação reivindicatória do terreno, movida pela União (37948-48.2013.4.01.3300), junto à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia, a ilustre magistrada julgou improcedente a demanda por entender que "é nítida a impossibilidade de remover essas ocupações e simplesmente distribuir a pressão habitacional para outras localidades urbanas e, mesmo que a ocupação fosse totalmente retirada, as consequências das ocupações irregulares permaneceriam visíveis". 2. Cabe o arquivamento quanto a omissão do Município de Salvador e da União na adoção de providências adequadas, pertinentes ao controle do uso do solo urbano e ocupação de área de propriedade federal, tendo em vista que a questão se encontra judicializada, por meio da Ação Civil Pública nº 1082553-81.2021.4.01.3300, perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia, objetivando a condenação dos réus à indenização pelos danos ocasionados ao meio ambiente, bem como em obrigação de fazer, consubstanciada na identificação, recuperação e elaboração de plano de preservação das áreas não ocupadas e degradadas no local, além da identificação e elaboração de plano de preservação daquelas que eventualmente sejam indicadas como preservadas. conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto a questões locais remanescentes (item 1), e pela homologação do arquivamento quanto a omissão do Município de Salvador e da União na adoção de providências adequadas, pertinentes ao controle do uso do solo urbano e ocupação de área de propriedade federal (item 2). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001752/2020-07 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA BAÍA DO IGUAPE. USINA HIDRELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. TESTE DE CALHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de documentos desentranhados do IC nº 1.14.000.000128/2003- 83, arquivado por ocasião da 593º SO, para apurar a possibilidade de danos às populações ribeirinhas e à Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape (RESEX Baía do Iguape), provocados por teste de calha na Hidrelétrica Pedra do Cavalo, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), acatou pedido formulado pelo Grupo Votorantim, suspendendo por tempo indeterminado a realização do teste de calha in loco, bem como aceitou a alternativa de aplicação de modelagem computacional, que corresponderá a uma simulação virtual do teste de calha, podendo-se obter resultados similares aos que seriam verificados in loco, sem expor a população local a qualquer risco e permitindo um maior planejamento de futuro teste; e (ii) tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia a ACP nº 1034043-71.2020.4.01.3300, proposta pelas Defensorias Públicas da União e do Estado da Bahia, em face do Inema, da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia, do Grupo Votorantim Energia S.A., da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica, objetivando dentre outros a suspensão de qualquer teste de calha sem a comunicação as comunidades, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002138/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TORRES EÓLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o projeto de instalação 'Of Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia/CE, com previsão de construção de onze espigões para contenção permanente do avanço do Mar, como contrapartida ambiental, tendo em vista que: (i) o projeto em questão ainda se encontra em processo de licenciamento, em fase de análise técnica pelos órgãos responsáveis; (ii) não foi constatada nenhuma irregularidade por parte dos órgãos públicos competentes ou da empresa responsável; e (iii) em conformidade com a Resolução 174, art. 8º, inciso IV, o instrumento mais indicado para o acompanhamento do citado projeto é o procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o Projeto de Instalação 'Of Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia (parque eólico

composto por 48 torres de 6MW e 11 torres de 2MW), com a construção de 11 espigões de contrapartida para contenção permanente do avanço do Mar. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000050/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ACARAÚ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental de empresa para o exercício das atividades de estaleiro artesanal e fabricação de gelo na Área de Preservação Permanente - APP do Rio Acaraú, no Município de Acaraú/CE, tendo em vista que, conforme informado pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, os empreendimentos estão localizados em área urbana consolidada, com impactos apenas local, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003366/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de construção/ocupação irregular do solo em área de proteção ambiental situada no Lago Oeste (APA do Planalto Central), na zona de proteção do Parque Nacional de Brasília, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não foi concluído o julgamento do auto de infração; (ii) a autarquia ambiental informou, ainda, que está em curso a elaboração de documentos técnicos para o ajuizamento de ação civil pública pela procuradoria do órgão; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento. 2. Na esfera criminal, foi determinado o encaminhamento de cópia do Auto de Infração e anexos ao NUCRIMEX, para apuração de eventual infração penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000091/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás

para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 49 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 47,67 ha (quarenta e sete vírgula sessenta e sete hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Mata Atlântica), sem autorização da autoridade competente, na Fazenda Bom Jardim do Marzagão, localizada no Município de Marzagão/GO, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram em propriedade particular, fora de área de domínio ou interesse federal, de Terreno de Marinha, Terra Indígena, Área de interesse para Reforma Agrária e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica e a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador não implicam a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedente: 1.34.043.000433/2021-68 (Voto nº 2603/2021/4ª CCR, 594ª Sessão Revisão-ordinária de 29.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000173/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ETANOL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (etanol) em desacordo com a legislação vigente (sem painel de segurança na parte traseira e na face lateral direita do veículo tanque), no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000174/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ETANOL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (etanol) em desacordo com a legislação vigente, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano

expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000675/2010-16 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÕES DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar a situação de dois edifícios pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal, sendo que um seria utilizado como Arquivo Municipal e outro como almoxarifado da Casa de Cultura Municipal, situados em Carandaí/MG e instaurado há 11 anos, tendo em vista que: (i) inexistente interesse e/ou relevância das construções para a história nacional, segundo informações do Iphan; (ii) a Municipalidade noticiou que citados prédios são tombados no âmbito municipal e utilizados para o desenvolvimento de projetos, programas e áreas de lazer pelo setor de cultura local; e (i i i) atualmente o ente administrativo vem quitando a sua dívida com a União, decorrente de indenização pela desapropriação indireta, conforme observado nos autos do processo nº 8091-48.2009.4.01.3800, não havendo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito devido à proteção legal dada pelo Poder Público Local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003548/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM 4C. BRUMADINHO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada 4C, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) conforme o parecer técnico 1.744/2018/PGR-GEO/PR-MG (PGR-00552969/2018), "a ANM informou que 'tal estrutura existiu, contudo há alguns anos foi descomissionada, não estando mais constando no sistema da ANM' conforme documento apresentado à ANM pela Itaminas Comércio de Minérios S.A que comprova às fls. 60 e 61 que tal estrutura foi descaracterizada e excluída do Banco de Declarações Ambientais (BDA Módulo - Barragens) da FEAM, tendo em vista que não mais atende aos critérios técnicos e às definições estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 para cadastro de barragens"; (ii) ainda segundo o referido parecer técnico, a ANM (antigo DNPM) vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação à barragem 4C, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria

70.389/2017; e (iii) em consulta ao SIGBM da ANM, constatou-se que não há informações sobre a estrutura objeto dos presentes autos. Precedente: 1.22.000.003653/2016-01 (591ª SO); 1.22.000.003662/2016-94 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000732/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. CARANGUEJO-UÇÁ 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, III, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 23kg (vinte e três quilos) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) provenientes da Resex Marinha de Tracuateua, em período defeso, no Município de Tracuateua/PA, tendo em vista que: (i) o dano ambiental teve impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, porquanto os espécimes foram devolvidos ao habitat natural; (ii) a Procuradora da República oficiante informa que o autuado não possui outros procedimentos contra si instaurados; (iii) não há notícia de emprego de métodos cruéis ou captura de espécimes ameaçadas de extinção; (iv) os autos informam a adoção de medidas administrativas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019). Precedente: 1.23.000.001263/2021-19 (Voto nº 2864/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária de 20.10.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000201/2015-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. 1. Não cabe a revisão pela 4ª CCR de promoção de arquivamento feita em inquérito civil instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental perante o Ibama (órgão licenciador), do empreendimento do Terminal Portuário de Pontal do Paraná Porto Pontal, no Município de Pontal do Paraná/PR, que possui comunidades indígenas nas redondezas, tendo em vista que: (i) no âmbito da Ação Popular nº 5001835- 86.2015.4.04.7008 proposta em face do Ibama, Iap, Iphan e empreendedor, objetivando a nulidade da LI nº 1059/2015 expedida pelo Ibama sem consulta prévia da Funai (e demais licenças expedidas após a LP 376/2010), bem como do Processo de Licenciamento Ambiental perante o Iap para a rodovia de acesso, foi determinado o prosseguimento do procedimento de licenciamento, cabendo à Funai apreciar as alterações promovidas no estudo do Componente Indígena do EIA e a elaboração de Plano de Trabalho, de modo que o presente procedimento cingiu-se a esta questão; (ii) a revisão

promovida pela 6ª CCR exauriu o objeto deste procedimento, não remanescendo questão a ser apreciada pela 4ª CCR no aspecto ambiental ou do patrimônio cultural do processo administrativo de licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000458/2017-89 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE JAGUARIBE). DESPEJO DE ESGOTO. RIO JAGUARIBE (RIO FEDERAL) 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e prevenir os possíveis danos ambientais causados pelo funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE Jaguaribe), consistentes na atividade de despejo de esgoto no Rio Jaguaribe (Rio Federal), afluente do Rio Potengi, tendo em vista que: (i) segundo informação do Instituto de Defesa do Meio Ambiente (IDEMA), as medidas técnicas ambientais para evitar possíveis danos ao corpo hídrico receptor foram atendidas pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN); (ii) consignou o Membro oficiante que a referida ETE ainda não se encontra em funcionamento e que qualquer possível dano ambiental ao Rio Jaguaribe que possa ser causado pela má operação da referida ETE deve ser analisado em procedimento próprio e no momento oportuno; e (iii) O MP Estadual já acompanha todas as questões relacionadas ao licenciamento ambiental, cujo conteúdo abrange, inclusive, às condições específicas para o lançamento do esgoto no corpo hídrico receptor da ETE Jaguaribe (Rio Jaguaribe), seja nos termos do TAC celebrado com a CAERN e o IDEMA, conforme cópia juntado aos autos, seja nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000299-0, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, nem mesmo a declinação de atribuições, ante a existência de investigação já instaurada e em curso no âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000234/2012-55 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUPTÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA AFEITA À 3ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar supostas ilegalidades e precariedades (falta súbita de energia elétrica) do sistema de fornecimento de energia elétrica no município de Paraty/RJ, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª

Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 3ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000780/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ. REGIÃO DO RIO SANTA ROSA. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a redução das atividades de fiscalização e licenciamento do Ibama no Estado de Roraima, no exercício de 2019, tendo em vista que: (i) foi possível identificar a redução nas ações de fiscalização do Ibama apenas a partir do exercício de 2020, comparando-se com os dados dos anos de 2017 a 2019, porém, o ano de 2020 foi marcado pelo auge da pandemia da Covid- 19, que impactou a rotina de atuação de diversos órgãos/entidades de fiscalização ambiental, inclusive do instituto; (ii) o Ibama manteve a rotina de fiscalização da atividade ilegal de garimpo ilegal e desmatamento, especialmente nas porções norte e sul do entorno da Estação Ecológica de Maracá e na Região do Rio Santa Rosa, temática da mais expressiva relevância socioambiental, conquanto as dificuldades relativas à pandemia e à falta de aeronave para os fiscais acessarem a Terras Indígena Yanomami na região; (iii) o Procurador da República oficiante instaurou procedimento administrativo de acompanhamento das rotinas de fiscalização empreendidas pelo instituto no Estado de Roraima, objetivando prevenir e evitar a degradação do meio ambiente. Precedente: 1.25.000.003538/2019-60 (Voto nº 2162/2021/4ªCCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária, de 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000246/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CENTRO HISTÓRICO DE BLUMENAL/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível inobservância às restrições decorrentes da área de preservação permanente, às margens do Ribeirão Fresco, no trecho situado nas proximidades do terreno onde se pretende construir uma loja da Havan, no Centro Histórico de Blumenau/SC, tendo em vista que, segundo informação da SPU, o ponto onde será construída a loja em referência não se sobrepõe em terrenos de marinha, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do

artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Quanto a possíveis irregularidades relacionadas à proteção do patrimônio cultural do Centro Histórico, em função da existência de dois bens tombados pelo IPHAN naquela região (Igreja Luterana do Espírito Santo e o Museu da Família Colonial), e que podem ser afetados pela referida obra, já são objeto de outros dois procedimentos no âmbito da unidade de origem (PP nº 1.33.001.000212/2021-13 e nº 1.33.001.000219/2021-35), conforme pontuou o Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000264/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9605/98, referente à conduta de pescar em local proibido (barra do Rio Araranguá, em desconformidade ao art. 2º da Portaria 44/2001 Ibama) e sem autorização, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que foi proposta ação penal, em 20/10/2021, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando no Processo Judicial n. 5013875-84.2021.4.04.7204, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000085/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VÁRZEA E MARGENS DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de intervenções irregulares, consistentes na construção de acesso ao Centro Social Urbano, aterro para estacionamento, supressão de vegetação nativa e alteração de dique, em área de várzea na margem direita do Rio Paraíba do Sul, promovidas pela Prefeitura do Município de Lorena/SP, tendo em vista que: (i) em pesquisa realizada no site do ICMbio, verifica-se que o município em questão está fora da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação da Natureza federal; e (ii) inexistente ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF; Precedente: 1.25.000.004310/2020-21 (Voto nº 1746/2021/4ª CCR, 590ª Sessão Revisão-ordinária, de 30.6.2021). 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições,

nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000026/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar questionamento de denunciante para saber se as imediações da Lagoa dos Tambaquis, na praia do Abais, é de responsabilidade do MPF já que tem uma placa de área de APP próxima aos bares situados às margens da citada lagoa, em Estância/SE, tendo em vista as afirmações da Municipalidade, quais sejam: (i) a Lagoa dos Tambaquis não reflete extensão da Praia do Abais e do Saco, sendo passível das edificações em questão, cujo procedimento é de competência do Município de Estância; (ii) os empreendimentos localizados no entorno da lagoa têm impacto local, baixo e são suscetíveis de regularização ambiental mediante licenciamento simplificado; e (iii) já vem efetuando fiscalizações e adotando medidas para adequação/regularização das construções existentes, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-INQ-5001600-24.2020.4.03.6119 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COURO OU PELES DE ANIMAIS SILVESTRES. IMPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 31 da Lei nº 9.605/98, em decorrência da importação de produtos da fauna exótica (casacos de peles), sem licença do IBAMA, contidos em dois objetos postais, tendo em vista que: (i) restou verificada a atipicidade da conduta praticada pela investigada em face da ausência de subsunção dos fatos ao referido tipo penal (importação de peles de animais, seja ela in natura seja ela em peça de vestuário, como bolsas, casacos, sapatos e jaquetas); (ii) a investigada asseverou que a informação repassada pelo exportador era de que não precisava da referida licença, pois se tratava de peles de coelho e roupas de peles sintéticas; e (iii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000701-45.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de aproximadamente 938,60 (novecentos e trinta e oito vírgula sessenta) metros quadrados de vegetação nativa, por meio da construção de calçadas, edificações em alvenaria, mesas e bancos em concreto, canteiros, encanamento em PVC e manutenção de gramado roçado, sem autorização válida, ocorrida em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 26 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indicou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantadas árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 2.153,93 (dois mil cento e cinquenta e três vírgula noventa e três reais); e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das intervenções irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível proposta de ANPP. Precedentes: JF JAL-IP-5000706-67.2019.4.03.6124 (591ª SO, Julieta Albuquerque) e JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 (591ª SO, Nívio de Freitas). 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com recomendação de oferecimento de eventual proposta de ANPP, caso presentes os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1000886-04.2021.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 50, da Lei nº 9.605/98, consistente em destruição de 53,55 (cinquenta e três vírgula cinquenta e cinco) hectares de vegetação nativa da Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de São Félix de Xingu/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, foi determinada a extração de cópia integral dos autos 'para instauração de

inquérito civil com vistas à composição do dano ambiental ocorrido'. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800111-42.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3216 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 01(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Gilton Garcia, 70, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800625-34.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000146/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL.

ENCHENTES. RIO IPANEMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os desdobramentos de interesse federal nas recentes enchentes no Rio Ipanema, que corta os municípios de Batalha, Poço das Trincheiras e Santana do Ipanema/AL, tendo em vista que: (i) verificou-se que as defesas civis dos municípios, do Estado e da União tomaram as medidas administrativas adequadas ao caso; (ii) a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM informou que, sob o ponto de vista técnico, em função da bacia do Rio Ipanema apresentar baixa recorrência de cheias e estar localizada na região do semiárido brasileiro, não há procedência para implementação de um Sistema de Alerta na citada bacia; (iii) infere-se que a cheia que causou danos no Estado de Alagoas foi eventual, diante do grande volume de chuvas no Estado de Pernambuco; e (iv) a barragem Ipanema I está situada no Estado de Pernambuco, sendo que os desdobramentos estão sendo devidamente acompanhados pelo MPF naquela localidade, tanto que a PRM Garanhuns/PE ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800321- 39.2020.4.05.8305 em face do Estado de Pernambuco e da ANA, sobretudo em razão da morosidade da realização das obras emergenciais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000877/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA PARA A 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades (desordenação fundiária que proporcionou desmatamentos ilegais) praticadas no âmbito do INCRA relacionadas ao Projeto de Assentamento MONTE, SERINGAL/GLEBA BOM LUGAR e à GLEBA IQUIREMA, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1004506-05.2021.4.01.3200, em trâmite na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Amazonas/AM, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Na esfera criminal, tramitam as Ações Penais nº 1005399- 93.2021.4.01.3200 e nº 1005282-05.2021.4.01.3200, perante a 7ª Vara Federal, conforme pontua o membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.001719/2015-49 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de conflito fundiário e infrações ambientais na Resex Arapixi e no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, de 17 (dezessete) ações civis públicas, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, conforme cópia das petições iniciais anexas, que demonstram abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003816/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ILÍCITOS AMBIENTAIS NA REGIÃO AMAZÔNICA. NOTÍCIA GENÉRICA. PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS EM CURSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar relatos genéricos de ilícitos ambientais na Região Amazônica, tais como, o aumento de desmatamento, queimadas, a omissão do Governo Federal, especificamente do Ministério do Meio Ambiente no enfrentamento às questões ambientais, a falta de transparência pública, bem como a atuação da empresa JBS, que, no entendimento do representante, "embora sustente no seu portal corporativo que mantém compromisso de alimentar o mundo, através dos investimentos na Amazônia, este compromisso em nada difere da destruição que levou o cabo em outros regiões do País", tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a questão dos ilícitos ambientais na região amazônica já vinha sendo tratada pelo MPF, por meio da Força Tarefa (FT) Amazônia, que originou operações como a 'Ojuara', 'Constatino', 'Elemento 79' e 'Amicus Regem', sendo que, nos últimos dois anos, resultou em ações penais contra 208 denunciados (pessoas físicas e jurídicas) por ilícitos ambientais cometidos na região amazônica; (ii) a conduta de ex-Ministro do MMA é objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal em 06 de julho de 2020 (autos judiciais n. 1037665-52.2020.4.01.3400) e (iii) as informações apresentadas pelo representante, de modo genérico, são objetos de investigações já em andamento, não se justificando, portanto, a continuidade da tramitação da presente feito, sob pena de incorrer em duplicidade de apuração e ofensa ao Princípio do Promotor Natural. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, sem

prejuízo da instauração de tantos procedimentos específicos quantos forem necessários em face de atividades ilícitas no Bioma Amazônia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000006/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (593ª SO). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento de condicionante de licença ambiental, por parte da empresa Paranaíba Transmissora de Energia Elétrica S/A, que ao executar empreendimento de implantação da Linha de Transmissão 500 kv Barreiras II - Rio das Éguas_Luziânia_Pirapora 2, a qual possui extensão de aproximadamente 953 km, cruzando três estados da federação (Bahia, Goiás e Minas Gerais), além de 19 municípios, descumpriu a condicionante nº 2.3 da Licença Prévia nº 484/2014, datada de 03/07/2014, qual seja, "realizar a caracterização do nível de ruído de base dos locais de instalação dos canteiros de obras antes do início das obras, encaminhando os resultados para a solicitação de LI", após o Membro oficiante reiterar a promoção de arquivamento, tendo em vista que: (i) não há informação nos autos sobre a correção da irregularidade, ou seja, se o empreendedor cumpriu/está cumprindo a referida condicionante após sua autuação; e (ii) apesar da atuação administrativa pelo Ibama, não há nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), nos termos do Auto de Infração nº 9186587-E. 2. Necessária a continuação do feito, para verificar junto ao órgão ambiental: a) se houve o cumprimento da condicionante nº 2.3 da Licença Prévia nº 484/2014 pelo empreendedor e em caso negativo, promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares; b) se houve integral quitação do débito pela multa aplicada e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73, 591ª Sessão Ordinária. 3. Considerando que o Ibama também comunicou a lavratura do Auto de Infração às unidades do MPF em Minas Gerais (NF Cível nº 1.22.005.000037/2021-16) e Goiás, sugiro a atuação conjunta, em atenção ao princípio da economia processual. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para as providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT.

CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000140/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 2009.33.07.000988-3, por J. R. P., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação ministerial por meio de procedimento administrativo, porque falta, apenas, a avaliação médica, que impescinde da adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação nos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000032/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção (Cabana Porto Oliveira), sem licenciamento ambiental, na Praia de Coroa Vermelha, localizada no Município de Santa Cruz Cabralia/BA, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que a fiscalização não encontrou nenhuma cabana existente no local (ao lado da Cabana Mangute). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000023/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. FLORA. DESMATAMENTO IRREGULAR. RESEX MARINHA CORUMBAU. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de notícia de fato cível instaurada para apurar dano ambiental decorrente de possível ato de servidor do Município de Prado/BA, que teria

autorizado irregularmente a supressão de vegetação em área de preservação permanente, terreno de marinha, no interior da Reserva Extrativista do Corumbau, tendo em vista que: (i) após vistoriar o local, o órgão ambiental municipal (SEMMA) informou que a área encontrase em estágio natural de regeneração, inclusive com cercamento de estacas evitando o acesso de veículos à praia; (ii) informações do referido órgão ambiental também revelam trata-se de dando inexpressivo e não passível de mensuração; e (iii) ademais, o citado órgão ambiental informou, ainda, o ex-servidor municipal declarara que, à época dos fatos, chovia muito no local e a via principal de acesso litorâneo estava alagada e causando erosão e dificuldades de acesso por veículos e pessoas, razão pela qual pediu que uma máquina da prefeitura, que realizava manutenção de estradas no momento, abrisse um pequeno acesso na via lateral (sentido praia) para o escoamento da água, sem afetar a vegetação local. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000071/2015-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3178 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENOS DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de existência de supostas ocupações e edificações irregulares em terrenos de Marinha e imóveis situados na Zona Costeira, no Município de Caravelas/BA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a documentação acostada nos autos demonstra que os imóveis existentes na região possuem baixo potencial poluidor, por se tratar de pequenas casas, utilizadas por pessoas físicas que sobrevivem da atividade pesqueira para promover o seu próprio sustento, restando ausente significativa agressão ambiental; (ii) a Prefeitura de Alcobaça/BA, por meio de Laudo de Vistoria, datado de 30/01/2020, registrou que não foram encontrados moradores no local, apenas dois barracos com objetos pessoais e com aspectos de abandono, informação confirmada pela representante; e (iii) segundo o Ibama, a reversibilidade do dano ambiental é possível a curto e médio prazos, em virtude das características das intervenções construtivas e das dinâmicas ecológicas desta zona de praia. 2. Encaminhada cópia integral dos autos à SPU para que tome as providências em sua esfera de atribuição, dada a comunicação, pela própria autarquia, de que a representante manteria fazenda irregular (Relatório Técnico de Vistoria nº 067/2018-COCAP-EVIS-SPU-BA). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000240/2018-51 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DO DESCOBRIMENTO. PRADO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de 2018, para apurar possível desmatamento em área denominada Outeiro das Neves, na zona de amortecimento do Parque Nacional do Descobrimento, em Prado/BA, tendo em vista que: (i) os fatos representados teriam sido praticados desde 2015, todavia imagem área do local de 2013, confrontada com outra de 2020, evidenciam a ausência de desmatamento na área apontada como degradada, sobretudo no referido lapso temporal, conforme informações do órgão ambiental municipal; e (ii) o relatório de vistoria do citado órgão ambiental também revela que na área das coordenadas não existe desmatamento, mas apenas uma família em um sítio e, de acordo com declarações da moradora Dona Rosa, de 83 anos, reside no local há mais de 50 (cinquenta) anos, não pratica desmatamentos, bem como sua família vive da agricultura de subsistência. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000228/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E MÓVEL. BENS ARQUIVÍSTICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a irregularidade na doação do fóssil *Cretapalpus vittari* para a University of Kansas Natural History Museum, Department of Invertebrate Paleontology, dos EUA, cujo espécime em questão foi retirado da Formação Crato, de área no entorno da cidade de Nova Olinda/CE, tendo em vista que: (i) a universidade norte-americana se dispôs a restituir, voluntariamente, diversos materiais fósseis oriundos de território brasileiro, entre eles o que é objeto destes autos, tendo firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF para viabilizar a repatriação; (ii) a Receita Federal do Brasil acompanhou o desembaraço aduaneiro do material, que foi recebido em Santana do Cariri/CE em 13/10/2021, de modo que este procedimento alcançou sua finalidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003289/2016-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: PROMOÇÃO D E ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ORQUIDÁRIO

NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na demolição do prédio do Ibama onde estava instalado o Orquidário Nacional e perdimento do acervo botânico, com prejuízos ao patrimônio público, estudos e pesquisas acerca das orquídeas nacionais, tendo em vista que: (i) o Orquidário iniciou atividades no Conpom Centro Nacional de Orquídeas, Plantas Ornamentais, Medicinais e Aromáticas do Ibama, porém, após a criação do ICMbio, este Centro foi absorvido pelo Cecat Centro Nacional de Conservação da Biodiversidade do Cerrado e Caatinga/ICMbio, passando o Orquidário a pertencer a este instituto, conquanto as suas instalações tenham permanecido no Ibama, o qual, por sua vez, veio a demolir o imóvel e a recolher os móveis ao almoxarifado, na vigência do Acordo de Cooperação nº 05/2014 firmado entre o Ibama, ICMbio e o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, para gestão do Orquidário em cooperação; (ii) porém, conquanto tenha havido o perdimento parcial do acervo botânico, porquanto desconhecida a destinação dada às plantas após o desmonte do Orquidário Nacional, este não tinha registro das orquídeas no patrimônio público, nem banco de dados, plano de ação para a conservação das espécies ameaçadas de extinção e registro como sendo Jardim Botânico, o que inviabiliza a responsabilização na esfera cível/ambiental; (iii) além disso, o cultivo se destinava a estudos, os quais tinham a única finalidade de publicação de obras acerca do assunto, sendo que, embora tenham sido publicados diversos estudos e obras importantes, as publicações pelo Projeto Orquídeas do Brasil nem sempre tiveram o material estudado depositado em herbário, motivo pelo qual alguns cientistas entendem que tais obras perdem parcialmente o cunho científico, tornando desnecessário identificar a destinação dada a tais estudos/obras. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para exercício de sua atribuição funcional acerca de eventual ato de improbidade administrativa dos gestores públicos envolvidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003400/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. PROCESSOS DE PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS. RECOMENDAÇÕES DO TCU. ANM. REMESSA À 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado a partir de cópia de acórdão do processo do TCU 018.919/2019-7 (recomendações), para apurar irregularidades da Agência Nacional de Mineração (ANM), na fiscalização de processos relativos ao Plano de Fechamento de Minas, tendo em vista q u e : (i) estão sendo adotadas providências para sanar as deficiências apuradas pelo TCU,

conforme esclarecido pela própria ANM; (ii) conforme apontado pelo Membro oficiante, também estão sendo adotadas providências no âmbito do TCU, no sentido de apurar quem são os eventuais responsáveis pela má gestão na ANM; e (iii) nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar as ações a serem tomadas tanto no âmbito do TCU como ANM. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas funções revisionais em relação aos atos de gestão praticados no âmbito da ANM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000142/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98 por receber 111,5 (cento e quinze vírgula cinco) m3 da espécie nativa *Chrysophyllum marginatum* sem licença válida (descrição de veículos de transporte inconsistente), fato ocorrido em Açailândia/MA, tendo em vista que, quanto ao aspecto criminal e considerando o documento com data mais recente (30/07/14), constata-se a prescrição da pretensão punitiva. 2. Considerando a aplicação de expressiva multa administrativa, e ato de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal, e, no âmbito cível, pela determinação de prosseguimento do feito nesses próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000153/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL DE OURO. PARQUE NACIONAL DO JURUENA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de extração ilegal de minérios (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98) e desmatamento no interior da unidade de conservação do Parque Nacional do Juruena (art. 50-A da Lei 9.605/98), no município de Nova Bandeirantes/MT, cabendo diligência junto ao Departamento de Polícia Federal no sentido de possível identificação dos responsáveis pela referida extração de minério, bem como para que informe se já existe Inquérito Policial apurando possíveis atividades ilícitas praticadas nas referidas coordenadas (PARNA do Juruena). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de conversão do feito em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000226/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC firmado entre o IPHAN e a Paróquia Nossa Senhora do Pilar, relativo à restauração dos elementos danificados da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, em acidente automobilístico, no Município Ouro Preto/MG, tendo em vista que a autarquia informou que os danos foram devidamente reparados, seguindo as orientações técnicas emitidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002704/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL "SOLAR DO BARÃO DE SUASSUÍ". PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a tramitação do Processo de Tombamento nº 1345- T-1995, relativo ao imóvel denominado "Solar do Barão de Suassuí", localizado no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan indeferiu do pedido de tombamento, apoiando-se na decisão do Conselho Consultivo de que o

tombamento de imóveis associados à personagens históricos só seria possível se no imóvel houvesse documentos e bens relacionados à pessoa, o que não é o caso do solar em estudo; (ii) em consulta ao processo no SEI, verificou-se que a Presidência do Iphan, por meio do Despacho nº 76/2021 GAB PRESI/PRESI, acatou a recomendação de indeferimento do tombamento em questão e determinou o arquivamento do procedimento administrativo; e (iii) segundo o referido instituto, não existem características históricas ou arquitetônicas que o permitam ser inscrito nos livros do tombamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003087/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito do art. 299 do CPB, consistente na inserção de dados falsos no SisPass, pois durante identificação de anilhas com prazo de validade vencido pelo Ibama, verificou-se que alguns exemplares, apesar de não terem sido entregues aos criadores, constavam no sistema como já sendo utilizados para anilhamento de pássaros recentemente nascidos, ensejando indícios de 'esquentamento' de animal capturado na natureza, no Município de Contagem/MG, tendo em vista que: (i) houve a declaração de nascimento de 01 (um) pássaro em 24/12/2019, e declaração de fuga em 18/05/2021, contudo, não há elemento de prova acerca de captura clandestina ou de benefício ilícito do autuado, que não possui registro de outros ilícitos; (ii) o órgão ambiental aplicou a medida de advertência simples, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.001631/2021-35 (Voto nº: 2656/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000112/2016-33 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da destinação e disposição final de resíduos provenientes das estações de tratamento de água do SAAE em Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) conforme se apreende dos autos, os

problemas de resíduos, que surgiram após a ruptura da barragem Fundão em Mariana/MG, só serão solucionados com a implantação da unidade de tratamento de resíduos(UTR), que cabe ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto_SAAE/GV e à Fundação Renova; (ii) a obrigação da implantação da referida unidade de tratamento está inserida na cláusula 171 do Termo de Transação de Ajustamento de Conduta, celebrado em março de 2016; e (iii) em conformidade com a Resolução 174, art. 8º, o instrumento mais indicado para o acompanhamento do cumprimento do termo de ajustamento celebrado é o procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a implantação da UTR, a fim de corrigir destinação e disposição final dos resíduos (lama e lodo) provenientes das estações de tratamento de água de Governador Valadares/MG, originados com o rompimento da barragem do Fundão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000130/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC PIRAPITINGA. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações de incêndio florestal na ESEC Pirapitinga, no Município de Morada Nova de Minas/MG, supostamente provocado por rompimento de fio da rede elétrica, tendo em vista que: (i) a CEMIG informou que foi realizado serviço de poda de árvores e vistoria na área, não se constatando inconformidades; e (ii) de acordo com o relatório do ICMBio, a empresa realiza a manutenção por inspeções programadas anuais, sendo que a rede elétrica que corta a unidade de conservação foi substituída, com a instalação de 106 novos postes para sustentação da fiação especial revestida de material isolante, a fim de conferir maior proteção ao meio ambiente, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000211/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. POÇOS DE CALDAS/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 29 da Lei 9.605/98, decorrente de fazer uso de imagem de animal silvestre, um tatu (*Dasypus novemcinctus*), em

situação de abuso, ao postar em rede social Instagram em página da pecuária brasil oficial, sendo o autuado o administrador da página, fato ocorrido em Poços de Caldas/MG, tendo em vista: (i) o animal constar em lista oficial e espécies da fauna ameaçadas de extinção, conforme relatado pelo membro oficiante; e (ii) o STJ firmou entendimento que compete à Justiça Federal julgar crime ambiental cometido contra espécie incluída na Portaria 444, de 17/12/14 - Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (CC 147.835/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe28/09/2016). Precedentes: NF criminal 1.11.000.001275/2018-69 e NF criminal 1.22.000.005433/2018-76. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000127/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PASSERIFORME. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, III, da Lei 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 1 (uma) espécime de patativa-verdadeira, sem a devida licença da autoridade ambiental competente, em conjunto com 8 (oito) espécimes anilhados registrados no plantel do criador, em Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR; e (ii) o fato de haver eventual Acordo de Cooperação Técnica para a Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos no Ente Estadual não afasta o interesse federal na questão, pois o SisPass é sistema criado e gerido pelo Ibama, permanecendo o interesse federal em monitorar as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes silvestres nativos, nos termos do voto deliberado nos autos do precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64, pelo CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000441/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, incisos I e II da Lei 9605/98, referente a conduta de três pescadores de pescar conjuntamente 30 (trinta) kg de espécimes da ictiofauna regional, mediante a utilização de petrecho não permitido, no entorno da RESEX Ipaú- Anilzinho, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Baião/PA, tendo em vista que: (i) a pesquisa de correlatos não indicou a existência de processos e procedimentos contra nenhum dos autuados, assim como a pesquisa realizada pelo CPF de todos eles junto ao PJE do TJ/PA; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para cada infrator e apreensão do pescado e petrechos utilizados, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000135/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTLIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental cometida pela empresa Rabelo & Alves LTDA, consistente em deixar de apresentar relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais ao IBAMA, referente ao ano de 2018/2017, em Mãe do Rio/PA, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza apenas infração administrativa, nos termos do art. art. 81 do Decreto-lei 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000048/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE MANEJO. APA COSTA DOS CORAIS/TAMANDARÉ-PE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

administrativo instaurado para acompanhar aprovação da revisão do Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, localizada em Tamandaré/PE, que se encontra pendente de análise no ICMBio/Brasília desde abril de 2019, tendo em vista a superveniência da aprovação da revisão do plano por meio do Ofício SEI nº 839/2021-GABIN/ICMBio, com publicação no Diário Oficial da União em 21 de julho de 2021, não havendo, portanto, outras medidas a serem acompanhadas ou adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000141/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar infrações ambientais decorrente de aterramento de área de manguezal, aproximadamente 100 m2 (cem metros quadrados), para utilizar como área de armazenamento de plantas, no Município de São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) após a intimação para o investigado apresentar PRAD, que não foi realizado, a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio impetrou a ação civil pública nº 0800340-05.2021.4.05.8307, visando a apresentação de PRAD, com a demolição de quaisquer edificações no local, a remoção completa do aterro e o replantio do manguezal suprimido, portando judicializada a questão objeto dos autos, nos termos do Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) foi proposta ação penal pelo MPF pela prática do crime tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98 (autos nº 0800346-12.2021.4.05.8307). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000148/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar suposto crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98 em razão de informações sobre ateamento de fogo ocorrido no final da rua Quarenta e Sete, no interior de Área de Proteção Ambiental em outubro de 2020, Ilha Grande/PI, tendo em vista que: (i) não há indícios de autoria ou direção investigatória potencialmente idônea que viabilize a continuidade das investigações e a intervenção do MPF, pois o ICMBio esclareceu que fica inviável descobrir a origem do incêndio e responsabilizar o dano ambiental, já que somente tomou conhecimento do fato apenas pelo

ofício ministerial, nove meses após o ocorrido e depois de período chuvoso; e (ii) instada a complementar a representação, a manifestante ficou-se inerte, não havendo, assim, elementos aptos para o oferecimento de denúncia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002903/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITO FLORESTAL IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 por adquirir 2 (dois) m3 de madeira nativa para fins comerciais por meio de guia florestal ideologicamente falsa, em Arroio dos Ratos/RS, tendo em vista que: (i) como o fato ocorreu em 2016, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, CP; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000164/2016-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais e à agricultura (lavoura de sementes e apicultura) pelo uso indevido de agrotóxico nos Assentamentos no Município de Candiota/RS, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento está fundamentada na ausência de omissão do Incra, conforme autos originário n. 1.29.000.002082/2016-29 (arquivados, pois autarquia vinha envidando esforços para orientar a utilização de agrotóxicos aos beneficiários dos Projetos de Assentamento Agrário sob sua responsabilidade), além de ausência de utilidade na manutenção deste procedimento, pois os projetos locais já teriam sido objeto de fiscalização quanto ao uso de agrotóxicos, gerando diversos termos de fiscalização; (ii) conquanto não se verifique omissão do Incra, não há, nos autos, informações acerca das fiscalizações específicas (e relatórios), efetivamente promovidas nos Assentamentos do Município pelo Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, que

detém atribuição para tanto, nos termos de manifestações do Incra, nem mesmo nos autos originários n. 1.29.000.002082/2016-29 (na parte digitalizada), sendo necessário apurar as infrações eventualmente constatadas pela Secretaria/Departamento, pelo uso indevido de agrotóxicos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003051/2015-83 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. BAÍA DE GUANABARA. PERSPECTIVA MACRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, a partir de uma perspectiva macro, a adoção de medidas visando à despoluição da Baía de Guanabara, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) existe política pública destinada a melhorar as condições da Baía de Guanabara, através do Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios no Entorno da Baía de Guanabara (PSAM); (ii) foi expedida recomendação no sentido de se obter mais transparência nas atividades e dados do PSAM (Ofícios MPF fl. 698/725); (iii) o PASM criou sítio eletrônico visando o acompanhamento das obras de saneamento que afetam a Baía; (iv) consta dos autos que o PASM vem sendo executado, tendo alguns empasses financeiros oriundos do repasse de recursos financeiros do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que vem sendo solucionados oportunamente; e (v) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de uma irregularidade específica a ser apurada, compreende-se, assim, que o instrumento mais adequado para acompanhar o PASM é o procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003923/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DE PRAIAS (TAGP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para consulta, solicitada pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, acerca da existência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais que mencionem as áreas compreendidas pelas praias marítimas urbanas e não urbanas no Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro solicitou a assinatura do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), o qual possui como uma de suas condicionantes a inexistência de ações judiciais que envolvam a União e o respectivo município aderente; (ii) as informações solicitadas pela SPU foram encaminhadas ao referido órgão; e (iii) o presente expediente não

possui um objeto de investigação, tratando-se, apenas, de uma consulta feita pela Superintendência do Patrimônio da União/RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000156/2005-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de ocupação em área rural adquirida pelo IBAMA para incorporação ao PARNASO, tendo em vista que: (i) não se justifica a subsistência de inquérito civil tão somente para acompanhar regularização fundiária da localidade conhecida como na comunidade do Jacó, em trâmite no IBAMA, conforme consignado pelo membro oficiante; e (ii) foi instaurado PA para acompanhar e monitorar o tema, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000051/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SPU. CERTIDÃO DE IMÓVEIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para averiguar informações de que a SPU tem exigido certidão enfiteutic de imóveis, objeto de escritura de compra e venda, em desacordo com a legislação, bem como citada superintendência está fechada fisicamente, o que impossibilitaria a emissão da certidão em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU afirmou que a alteração mais recente na posição da Linha do Preamar Médio de 1831 ocorreu por meio do processo administrativo nº 04967.000313/2004-32, especificamente no trecho compreendido entre a Praia do Jabaquara e a Praia Boa Vista, ressaltando que não foram imputados novos deveres aos ocupantes, assim como foram cumpridos todos os ritos legais, técnicos e administrativos exigidos à época, especialmente, a publicação dos Editais nº 01 de 29/01/2004 (art. 11 do DL 9.760/1946) (26/03/04, 06/04/04 e 16/04/04) e Edital nº 01 de 06/05/05 (art. 13 do DL 9.760/1946) no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (17/05/2005); e (ii) o serviço referido está sendo realizado por meio remoto, gratuito e a

obtenção da certidão se dá de forma imediata, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante por ser apócrifa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001195/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. AMAZÔNIA LEGAL. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a regularidade do arquivamento de procedimento instituído no âmbito da Polícia Federal, referente à apreensão de celular pertencente a líder indígena Karitiana, feita pela Funai na Operação 'Kaporto 2' na Terra Indígena em questão, o qual supostamente estaria envolvido com crimes de extração ilegal de madeira da região, tendo em vista: (i) consta nos autos que o indígena tinha em depósito madeira serrada e em formato de estaca, para fins comerciais, no interior da Terra Indígena Karitiana (onde não é permitida a atividade), o que impõe a instauração de IPL para oitiva do envolvido, do agente que efetuou a apreensão e eventuais pessoas referidas em depoimentos, além de outras diligências que se mostrarem necessárias; (ii) conquanto a Funai não tenha apresentado elementos de informação hábeis a indicar, por si só, a materialidade e a autoria do delito de extração e comercialização ilegal de madeira, a apreensão do celular ocorreu na Operação Kaporto 2, cujo relatório (da operação) deve ser analisado, objetivando encontrar elementos de informação úteis e que possam ser compartilhados. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000038/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de dano ambiental e usurpação de minério, previstos art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput e §1º da Lei nº 8.176/91, consistentes na extração ilegal de recursos minerais (argila), entre 05/05/2014 e janeiro de 2017, sem autorização da autoridade competente, em tese, praticados pela Indústria Cerâmica de Telhas Coloniais Ltda., no Município de Meleiro/SC, tendo em vista que a questão se encontra judicializada nos autos JF/CRI/SC-5012894-55.2021.4.04.7204-APE, em trâmite na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, com proposta de suspensão condicional do processo, estando o objeto do presente feito integralmente abarcado na referida ação judicial, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Deixa

de ofertar acordo de não persecução penal, em razão de impeditivo previsto no art. 28-A, III, do CPP, por benefício de transação penal nos autos 5000961-62.2010.4.04.7207, nos cinco anos anteriores ao cometimento do fato objeto dos autos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000227/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ÁREA URBANA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de solicitação de liberação de construção em imóvel inserido parcialmente em área impactada identificada na ACP do Carvão, localizado na Rua Manoel Agostinho da Silva, bairro Universitário, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) considerando laudo técnico apresentado pela empresa representante, bem como as conclusões da assessoria técnica do MPF, dando conta da inexistência de rejeito/material carbonoso na área pretendida, que se encontra fora das poligonais da ACP do Carvão, além de estar localizada em área urbanizada, com equipamentos públicos implantados, o Membro oficiante entendeu ser viável a implantação do empreendimento e liberação da obra, respeitadas, por parte do empreendedor as normas municipais de construção vigentes; (ii) relativamente à responsabilidade da área perante a ACP do Carvão, o feito foi judicializado tendo em conta a necessidade de promover o monitoramento da área e adotar eventuais ações futuras de recuperação, imputando a responsabilidade pelo passivo ambiental, conforme parte final do parecer técnico emitido, buscando a análise das técnicas de monitoramento em subsuperfície para a área, a ser implementada pela carbonífera responsável; e (iii) A recuperação das áreas continuará a ser exigida pelo MPF, em decorrência de decisão transitada em julgado na ACP 93.80.00533-4, independentemente de existir empreendimento, residência ou qualquer outro tipo de ocupação, o que será exigido das empresas rés condenadas na respectiva ação coletiva, ou mesmo da União, ré solidária. 2. Registre-se que, relativamente às áreas inseridas na ACP do Carvão, foram expedidas pelo Procurador da República titular do 1º Ofício as recomendações 05/2019 e 06/2019, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão. 3. Determinou o Membro oficiante o referenciamento do presente feito aos autos de CS 5005595-37.2015.4.04.7204, bem como a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento das áreas com intervenção autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento deste expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000263/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pescar em local proibido, na barra do Rio Araranguá, Município de Araranguá/SC, tendo em vista que o investigado assinou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos art. 28- A, §4º, do CPP, no bojo do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nº 5013252-20.2021.4.04.7204, instaurado em atendimento ao Enunciado n. 11 da Egrégia 4ª CCR do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000487/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PAVILHÃO INDUSTRIAL. ÁREA INSERIDA NA ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar solicitação de autorização para construção de um pavilhão industrial, em imóvel localizado na Rua Gervásio Rosso s/n, Bairro Patrimônio, Siderópolis/SC, em área inserida em poligonal identificada na ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante: (i) após realização de diagnóstico ambiental do local, o Serviço Geológico do Brasil concluiu que não há impedimentos técnicos para a instalação do empreendimento no local, que já possui uso futuro definido como área industrial, desde que sejam observadas as condições e restrições constantes na Nota Técnica nº 10/2021/NUMA/SUREG-PA/PR/CA; e (ii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção/construção pretendida, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquela área. Precedente: 1.33.003.000533/2020-17, 596ª Sessão Ordinária. 2. Registre-se que, relativamente às áreas inseridas na ACP do Carvão, foram expedidas pelo Procurador da República titular do 1º Ofício as recomendações 05/2019 e 06/2019, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos

termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000367/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. RANCHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil para apurar a construção de um novo rancho sem licença válida situado às margens do rio Itajuba em Barra Velha/SC, tendo em vista que essa edificação não está em área de marinha, conforme informações da SPU, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, pois não se adequa, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Cabe o arquivamento dos autos atinente ao rancho Romuniz pois há procedimento próprio instaurado nessa Procuradoria para sua apuração, qual seja, o IC 1.33.005.000126/2020-90 em trâmite mais adiantado, evitando, assim, o bis in idem, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto a um novo rancho e pela homologação do arquivamento relativamente ao rancho Romuniz. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000027/2017-92 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA E VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual aterramento de curso d'água e vegetação de restinga, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) a apuração criminal do feito (PIC nº 1.33.007.000013/2016-9), a qual deu início ao presente inquérito civil, ensejou no ajuizamento de Ação Penal n. 5012800-15.2018.4.04.7204, com oferecimento de suspensão condicional do processo em favor do investigado, que foi devidamente cumprida, inclusive com a composição civil dos danos; (ii) o ICMBio informou a desnecessidade de elaboração e execução de PRAD, sugerindo que a área fosse cercada e as espécies exóticas fossem suprimidas e controladas até a formação natural de dunas e estabelecimento da vegetação nativa fixadora, o que foi devidamente acatado pelo investigado; e (iii) não há passivos ambientais a serem recuperados no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000102/2016-34 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível edificação irregular próxima à lagoa do Mirim, APP do Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o local em voga está situado fora da APP, segundo a Polícia Militar Ambiental e a Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama); (ii) foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta no qual o investigado executará PRAD bem como pagará valor pecuniário, a título de indenização, cujo acompanhamento do cumprimento das obrigações será realizado no bojo de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, inexistindo, assim, outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito; e (iii) quanto ao âmbito criminal já foi oferecida denúncia em razão dos mesmos fatos aqui tratados. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000134/2015-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. TRANSAÇÃO PENAL. COMPOSIÇÃO CIVIL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais edificações irregulares à beira da Lagoa de Ibiraquera, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, nos autos da Ação Penal nº 5008503-28.2019.4.04.7204/SC, houve transação penal com composição cível dos danos, sendo comprovado o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de prestação pecuniária; e (ii) o Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000222/2021-39 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da composição dos danos civis; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000152/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. VALA DE DRENAGEM. ÁGUA. CANALIZAÇÃO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento

de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de aterro de arroio, realizado na praia de Itapirubá pelo Município de Laguna/SC, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) a obra executada foi uma canalização parcial de vala de drenagem e é considerada como serviço público de saneamento básico, nos termos do art. 3º, I, d, da Lei nº 11.445/2007, conforme informações da Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama); (i i) não foram identificados danos ambientais causados pela operação após vistoria do Instituto do Meio Ambiente (IMA); (iii) não restou caracterizado como de curso d'água natural e perene, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 12.651/12, segundo vistorias da Flama e do IMA; e (iv) o trabalho executado pela Prefeitura de Laguna é considerado de utilidade pública, de acordo com o art. 3º, VIII, b, da Lei nº 12.651/2012, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007934/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3225 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. LEI ALDIR BLANC. RECURSOS FEDERAIS. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de declinação de atribuições em notícia de fato instaurada para apurar a execução dos recursos federais oriundos da Lei Aldir Blanc, os quais não teriam sido repassados, em decorrência da alegada falta de harmonia administrativa entre as gestões estadual (Estado de São Paulo) e municipal (Município de Embu- Guaçu), tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.30.001.005367/2020-77 (594ª SO). 2. Voto pela remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.009095/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar informações ambientais referentes a destinação de pneumáticos no ano de 2014, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos - Resolução CONAMA 416/2009, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no município de Jandira/SP, tendo em vista: (i) tratar se de irregularidade formal,

caracterizada como infração administrativa, nos termos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há nos autos evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000508/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. MACRODRENAGEM. RIBEIRÃO DOS QUILOMBOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a continuidade do projeto de macrodrenagem no Ribeirão dos Quilombos, bem como acompanhar o andamento dos procedimentos administrativos ambientais para a execução da obra, com suas condicionantes, financiada com recursos do orçamento da União, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que: (i) não existem irregularidades específicas a serem apuradas no presente procedimento; e (ii) o acompanhamento do projeto de macrodrenagem e dos procedimentos administrativos ambientais, com suas condicionantes para a execução da obra, não possui conteúdo investigatório e nem se coaduna com o objetivo de inquérito civil, conveniente a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as obras no Ribeirão dos Quilombos, na forma instituída pelo Procurador oficiante, pois este é o instrumento próprio para o acompanhamento, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. Precedente IC n. 1.34.014.000360/2012-61. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar as obras no Ribeirão dos Quilombos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. JF-ARA-5003723-26.2019.4.03.6120-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SERRADA. GUIA FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98, por representantes legais da empresa A. L. M. R. M., sediada em Araraquara/SP, autuada em 28 de março de 2018 devido ao recebimento de 38,87 (trinta e oito vírgula oitenta e sete) m³ de madeira serrada com duas guias florestais ideologicamente falsas, emitidas pela empresa fictícia Casagrande Madeiras

Eirele - EPP, com sede em Sinop/MT, tendo em vista que: (i) o representante da empresa A. L. M. R. M. afirmou que a aquisição de madeiras era realizada por meio de intermediário (N. B. S.); (ii) já N. B. S. declarou que, no caso dos autos, embora conste na nota fiscal a origem de Casagrande Madeiras Eireli, a aquisição dera-se perante L. A. A., proprietário da Maderlu Madeiras, sediada em Sinop/MT; (iii) nas declarações produzidas nos autos, L. A. A. afirmou que serrou madeiras para a Casagrande Madeiras Eireli - EPP, e que o representante lhe pagou parte do serviço em madeira, razão pela qual utilizara nota fiscal emitida pela Casagrande; (iv) concluiu o Membro oficiante que não restou comprovado o dolo dos representantes da empresa A. L. M. R. M. na prática do delito previsto no art. 46 da Lei 9.605/98.; (v) os elementos de prova angariados aos autos não deixam dúvidas sobre a empresa Casagrande Madeiras Eireli - EPP, que, fictícia e de forma fraudulenta, emitia em seu nome notas fiscais de venda de madeira, ideologicamente falsas, a fim de escamotear origem ilícita da madeira; (vi) as diligências não demonstraram que os representantes da A. L. M. R. M. tivessem conhecimento da falsidade das notas fiscais emitidas; (vi) além disso, não há comprovação de que N. B. S., intermediário na aquisição das madeiras, tivesse negociado o referido material com ciência de que não havia procedência irregular. Nesse sentido, consta que a madeira de fato foi adquirida e transportada com documentação que, formalmente, amparava o negócio; (vii) também não há confirmação de que L. A. A. detinha conhecimento da falsidade das guias, pois, ao que tudo indica, também fora vítima da conduta ilícita oriunda dos responsáveis pela empresa Casagrande - conforme suas declarações, 'esse pessoal da Casa Grande Madeiras, eles abriram um depósito em Sinop, em uma vila aí, e o declarante serrou madeiras para eles, que eles lhe entregaram, e depois eles se mandaram da cidade, e deram o tombo em vários empresários'; e (vii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, além de aperfeiçoar a cautela na aquisição de semelhante produto, por meio da aplicação de multa à empresa A. L. M. no valor de R\$11.661,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e um reais), bem como na apreensão das madeiras, avaliadas em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação de arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento investigatório específico para apuração da responsabilidade criminal referente à conduta e existência da empresa fictícia Casagrande Madeiras Eirele - EPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-0801244-74.2020.4.05.8302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art.

46, da Lei 9.605/98, em razão do transporte de carga de madeira nativa acompanhada de documentação falsa, oriunda do Município de Goianésia do Pará/PA, em barreira de fiscalização da PRF, BR 262, em Caruaru/PE, tendo em vista que: (i) não existem elementos suficientes nos autos que demonstrem que, tanto o motorista do caminhão como o comprador da madeira estejam envolvidos na conduta ilícita, conforme detalhado no relatório do IPL, pela autoridade policial da DPF em Caruaru; e (ii) o Membro oficiante determinou a extração integral de cópia dos autos para remessa à Procuradoria da República no Estado do Pará, para apuração da conduta delituosa, praticada, em tese pelas empresas extratoras e vendedoras da madeira apreendida, quais sejam, Gabriel Indústria e Comércio de Madeiras Eireli e Comegoia Atacadão e Representação Ltda, não havendo, portanto, no presente momento, outras medidas a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo do seu desarquivamento caso surjam provas novas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000671-10.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de, aproximadamente, 228,50 (duzentos e vinte e oito vírgula cinquenta) metros quadrados, por meio da construção de mureta, base de concreto para luminária, encanamento PVC, cerca viva e manutenção de gramado roçado, sem autorização válida, ocorrida em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 03 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indicou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantadas árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 637,74 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos); e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das intervenções irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível proposta de ANPP. Precedentes: JF-JAL-IP-5000706- 67.2019.4.03.6124 (591ª SO, Julieta Albuquerque) e JF-JAL IP-5000677-17.2019.4.03.6124 (591ª SO, Nívio de Freitas). 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não

homologação do arquivamento, analisando-se possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1001998-88.2020.4.01.3825 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. QUEIMADA. DESMATE. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a para apurar ocorrência de desmate e queimada ocorridos em meados de outubro de 2015, sem a devida autorização, em APP da margem do Rio São Francisco, fato que se amolda, em tese, aos delitos previstos nos artigos 38, 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98, nas fazendas Arapuim, Esmeralda e Cantagalo, em Pedras de Maria da Cruz/MG, tendo em vista que: (i) conforme a Informação 122/2018 - DPF/MOC/MG (Id 284435375/p.5-6 PDF 92), "o sistema de monitoramento realizado por satélites detectou, nas coordenadas informadas no Auto de Infração nº 50735, entre os dias 08/10/2015 e 13/10/2015, diversos focos de calor. No entanto, não é possível determinar de onde o foco começou, pois estes surgiram em pontos diversos ao mesmo tempo", sendo que a Fazenda Arapuim é uma área muito extensão, onde há várias pequenas fazendas que se formaram por invasões e não se encontram regularizadas; (ii) os boletins de ocorrência que subsidiam a ação investigativa, de n. 2015- 022346670-001 e de n. 2015-020728219-001 (id284435375, p. 7-15) são insuficientes para criminalização do investigado. O primeiro, realizado de forma anônima, informa que K. R. B. não foi encontrado no local e tampouco foi possível localizar o autor. O outro, realizado proprietário de um terreno localizado na fazenda Arapuim e autor de ação de manutenção de posse em face do investigado, narra que pessoas coordenadas por K. R. B. teriam realizado escavação do terreno e perto das escavações haviam postes de madeira, diante disso, suspeita que K. R. B. possa estar querendo cercar o terreno de sua propriedade; (iii) consoante concluiu o Membro oficiante, esgotadas as diligências a fim de se verificar os indícios de autoria, não é possível determinar, sem que haja dúvida razoável, os responsáveis pela degradação de área de preservação permanente naquele local, uma vez que o simples fato de K. R. B. ser o responsável pelo Movimento dos Sem Terra e representante da Associação dos Vazanteiros não é suficiente para apontá-lo como responsável pelo delito em questão; e (iv) além disso, o tempo transcorrido dos fatos (quase seis anos), dificulta o evidenciamento da responsabilidade sobre os atos ilícitos. 2. Considerando a vasta área degradada apontada nos BOs. 2015-022346670-001 e 2015-020728219-001 (conforme verificação por imagens de satélite, aproximadamente 557,8 hectares encontravam-se sob focos de incêndio e/ou desmatadas), faz-se necessária a instauração de procedimento cível, em atenção à autonomia das instâncias, destinado à apuração dos danos ambientais ocasionados. Precedente: JF- AC-INQ-1003822-35.2020.4.01.3000 (595ª SO). 3. Voto pela homologação do arquivamento na

sseara penal, determinando-se a instauração de procedimento específico no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. JFRS/PEL-5004189-59.2021.4.04.7110-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3254 – Ementa: MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. 1. Não cabe a análise da 4ª CCR em ação penal proposta para processar e julgar a prática dos delitos tipificados no art. 56, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 288 do Código Penal, diante da ausência de qualquer manifestação do Membro oficiante quanto ao objeto do presente feito. 2. Voto pelo não conhecimento, com retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-APORD-0006095-49.2016.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da ação penal nº JF/SP-APORD-0006095-49.2016.4.03.6181, na qual são apurados os delitos tipificados nos arts. 29, § 1º, inciso III, 31 e 32 da Lei nº 9.605/98, decorrente da aquisição, guarda e manutenção em cativeiro ou depósito 16 (dezesseis) animais silvestres de diversas espécies (iguanas, teiús, jabutis, aves e cobras) em situação irregular, além de expor à venda 4 (quatro) animais silvestres (iguanas e cobras), sem a devida autorização da autoridade competente, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que: (i) as circunstâncias que o delito fora praticado demonstram profissionalismo e habitualidade, pois os réus agiram de maneira bem organizada, portando canais de vendas específicos e profissionais, além de eventuais transações internacionais, como faz crê o Laudo de Perícia acostados aos autos; (ii) o delito foi cometido com requintes de crueldade contra os animais, inclusive, em sua maioria, espécimes constante de listas oficiais de animais em extinção, restando comprovado sinais biológicos de maus-tratos possivelmente causados pela manutenção em ambiente estressante, com umidade e/ou temperatura inadequados e sem que suas necessidades nutricionais fossem atendidas, tornando a conduta em questão de lesividade acentuada. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a

reprovação e a prevenção da infração penal". 3. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) 4. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000003/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade nas obras de abertura do Ramal Joaquim de Souza, no Município de Feijó/AC, consistente na ausência de apresentação de Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico pelo empreendedor, tendo em vista que: (i) o Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico RAIPA foi integralmente aprovado pelo Iphan, que encaminhou para a publicação a Portaria autorizando o empreendimento; (ii) quanto a eventuais danos à população e Terra Indígena decorrente de licenciamento para as obras, em razão da abrangência (ou não) do empreendimento em área de influência das Terras Indígenas TI Katulina/Kaxinawá, e quanto a eventuais danos à coletividade e ao Incra, pela abrangência (ou não) do empreendimento no Assentamento Berlin Recreio, a matéria foge do âmbito de atribuição desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000104/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR.

TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de construções irregulares (borracharia ocupando área de 5 x 3 metros, e duas residências ocupando área de 11x11 e 9,2 x 12,6 metros) em área de preservação permanente do Rio São Francisco, dentro das terras ocupadas pela Comunidade Indígena Kariri Xoxó, no Município de Arapiraca/AL, tendo em vista que: (i) de acordo com o artigo 8º da Lei 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, sendo que os casos em questão não se enquadram nessas hipóteses; e (ii) o entendimento da Funai de que deveria haver uma relativização das normas de proteção previstas no Código Florestal, nos casos de sobreposição entre APP e Terra Indígena, não merece prosperar pois pode incentivar a ocupação indevida dessas áreas com função ambiental tão relevante. 2. Registra-se que o presente feito foi encaminhado pela 6ª CCR a esta câmara ambiental, após homologação de arquivamento no âmbito daquela câmara. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000082/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto desmatamento ilegal de uma grande área de terra e a alteração do curso de uma cachoeira pela construção de muros de contenção, por um empreendimento não identificado, no Km 60 da Estrada de Balbina, no Município de Presidente Figueiredo/AM, tendo em vista que, o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), informou que foram realizadas duas ações de fiscalização para a área localizada na BR-174, Km 60, denominada Fazenda Itaúba, e que, em ambas, concluiu-se que o denunciado vem desenvolvendo atividades no interior da propriedade, em conformidade com a Licença de Operação nº 346/18-GEFA e com a Autorização nº 086/18, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001391/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de

declinação de atribuições promovida pelo MP Estadual, para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes de poluição sonora, acima dos limites definidos no art. 3º da Lei Municipal 5.354/98, causada pelos equipamentos, veículos e funcionários do Centro de Distribuição e Agência dos Correios, vinculados aos Correios, Empresa Pública Federal, localizado na Avenida Amaralina, nº 908, Salvador/BA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a notícia de fato foi apresentada pelo representante desacompanhada de qualquer anexo ou elemento de prova apto a demonstrar a veracidade das suas alegações; e (ii) instada a se manifestar, a Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo do Município de Salvador (SEDUR), informou que, em 30/08/2021, foi realizada vistoria no local, não sendo constatada atividade ruidosa na área do mencionado estabelecimento, e que não localizou o denunciante em sua residência, tampouco consta registro de denúncia no sistema da secretaria, referente ao Centro de Distribuição e Agência dos Correios, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000002/2003-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular das praias de Itacaré/BA por barracas de praia, tendo em vista que: (i) a mera expectativa que ocorra a "revisão e assinatura de TAC" não é justificativa apta a encerrar a instrução do presente feito, sendo necessário aguardar a efetiva assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta; e (ii) o feito foi instaurado em 28/01/2003, ou seja, passados mais de 18 (dezoito) anos sem que o problema ambiental tenha sido resolvido. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que aguarde a efetiva assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000118/2007-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURA E ARQUEOLÓGICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento das exigências do Iphan para a autorização do licenciamento da construção de um hotel no Morro da Praia do Rezende, localizado na Fazenda Concha do Mar, no

Município de Itacaré/BA, bem como das condicionantes impostas no processo de licenciamento (compensação ambiental), tendo em vista que: (i) a NT 180/2021 do Iphan informou a revogação da anuência ao empreendimento, porquanto não foram encontrados registros relativos ao cumprimento das medidas exigidas; (ii) não se verifica a documentação do Iphan acerca do cumprimento do Projeto de Prospeção e Resgate Arqueológico, bem como de guarda do material arqueológico; (iii) o Ofício n. 32147839/2021 do Inema informou o descumprimento da condicionante de compensação do licenciamento ambiental, e a Análise Técnica promovida acerca da notificação do descumprimento conclui pelo não atendimento, não sobrevivendo manifestação atualizada acerca do cumprimento das exigência do Iphan. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000711/2016-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (AREIA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de expediente do MP/BA, para apurar notícia de possível extração irregular de minério (areia), praticada pela empresa Alfa Materiais para Construção de Camamu Ltda., na localidade de Cajaíba do Sul, Município de Camamu/BA, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) as declarações que deram início ao presente apuratório dizem respeito à suspeita de futura extração/lavra de areia, uma vez que o representante afirmou "Que presenciou no dia 15/09/2013, supressão de vegetação de mata atlântica, com a utilização de um trator de esteira na localidade de Cajaíba do Sul (...), Que acredita que a finalidade da supressão seja a lavra de areia"; (ii) a polícia militar, após vistoria realizada em 27/09/2013, por determinação do MP Estadual, constatou que não houve retirada de areia na referida área; (iii) o DNPM informou que a empresa Alfa Materiais para Construção de Camamu Ltda. é titular do Processo Minerário 872.286/2016, cujo licenciamento foi outorgado por meio do Registro de Licença nº 27/2017, que tem prazo de vigência de 16/03/2017 a 21/08/2034; (iv) a ANM informou que a área em comento não se encontra onerada por processo minerário, mas localiza-se poucos metros ao norte da área relativa ao processo 871.702/2016; e (v) quanto à supressão de vegetação nativa, sem licença ambiental do órgão competente, o MP Estadual, no bojo do IC SIMP nº 597.0.186089/2015, celebrou termo de ajustamento de conduta com o então representante legal da Alfa Materiais para Construção de Camamu Ltda., que teve como objetivos principais: a obrigação de obter as licenças devidas e autorizações ambientais para realizar intervenção na propriedade, apresentando documentos do DNPM e de anuência do órgão gestor da APA Baía de Camamu, bem como inscrição do imóvel no CEFIR; elaboração/execução de PRAD e implemento de medida compensatória, conforme cópia juntada nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000308/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DE ÁGUA BRUMADO/AÇUDE PÚBLICO LUIS VIEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar risco de rompimento da barragem Brumado/Açude Público Luís Vieira, localizada no Município de Rio de Contas/BA, pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Dnocs, tendo em vista que: (i) após ser notificado e autuado, o empreendedor informou que realizou a recuperação geral nas estruturas da barragem em 2020, sanando as anomalias anteriormente encontradas, e que apresentou o Relatório de segurança de Barragem (de 12/2020), cuja Inspeção de Segurança Regular foi realizada em 15/09/2020 (avaliando como sendo normal o risco anteriormente considerado em alerta), além do Extrato do Plano de Segurança e do Plano de Ação de Emergência Simplificado; (ii) todavia, a segurança de barragem quanto à execução de ações para a sua recuperação em geral deve ser confirmada pelo Inema, notadamente porque, na NT 030/2020, este órgão concluiu pelo não atendimento das determinações da Lei 12.334/2010, efetuando diversas recomendações, e não sobreveio sua manifestação posterior; (iii) quanto às irregularidades, no aspecto formal, relativas à revisão periódica do Plano de Segurança, elaboração do Plano de Ação Emergencial e atualização cadastral, o Membro oficiante informou que fazem parte do objeto do IC 1.14.007.000405/2019-55. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000130/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DOS COQUEIROS. PORTO SEGURO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular consistente em construção e exploração de um bar e restaurante em área de preservação permanente, Praia dos Coqueiros, de domínio da União, conhecida como área dos pescadores, estrada do Jipe, Distrito de Trancoso, município de Porto Seguro/BA, tendo em vista a retirada da edificação pela municipalidade, de modo que houve a correção da irregularidade, inexistindo, portanto, razão para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000125/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 34 e 69 da Lei nº 9.605/98, consistentes na pesca ilegal dentro do Parque Nacional Marinho de Abrolhos e por obstar a fiscalização, uma vez que a embarcação pesqueira "Retorno de Deus", de propriedade de E. S. T. e W.S.P, ao avistar a fiscalização, evadiu-se para fora do parque, tendo a tripulação se escondido dentro do barco, impossibilitando a identificação visual dos tripulantes, tendo em vista que: (i) apesar de os autuados serem efetivamente os proprietários da embarcação, não resultou minimamente comprovada as suas participações na aludida infração, tanto em razão de não se encontrarem na embarcação no momento da fiscalização, como também o ICMBio não apresentou nenhum elemento capaz de demonstrar que os autuados tinham ciência de que a embarcação seria utilizada para a prática de pesca dentro do PARNA Abrolhos, não sendo possível afirmar que possuíam o domínio do fato, nos termos do art. 29 do Código Penal; (ii) a atipicidade da conduta, uma vez que não houve apreensão de pescados e apetrechos no ato de fiscalização, sendo a provável atividade de pesca identificada pela atividade da embarcação registrada no GPS; e (iii) transcorrido período superior a um ano desde os fatos, e dadas suas peculiaridades, não se vislumbram diligências investigativas adicionais que possam levar à identificação efetiva das pessoas que estavam na embarcação. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo outras notificações do ICMBio relacionadas à embarcação "Retorno de Deus", ou aos seus proprietários, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000059/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil

instaurado para apurar eventual descumprimento de embargo da atividade de loteamento rural, em área de 2,8 (dois vírgula oito) hectares, localizada no Sítio Cajazeiras, também conhecida como Sítio Parnaso, inclusa na APA da Chapada do Araripe, no Município de Crato/CE, tendo em vista a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2020/PRM/JN/CE, tendo por objeto a reparação da área degradada nos imóveis descritos no Relatório 013/2019/SESOT/PRM/JN/CE, localizados no interior da APA Chapada do Araripe, descrita no AI nº 030306/B, lavrado pelo ICMBIO, que foi subscrito pelos envolvidos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento.

2. Necessário a instauração de PA para acompanhar o integral cumprimento do TAC, conforme preconiza a Resolução 174/17 do CNMP: "Art. 8º O Procedimento Administrativo É O Instrumento Próprio Da Atividade-fim Destinado A: I - Acompanhar O Cumprimento Das Cláusulas De Termo De Ajustamento De Conduta Celebrado". 3. Quanto ao aspecto penal, consignou o Membro oficiante que em audiência extrajudicial com o investigado/denunciado, na data de 30/08/2021, apresentou proposta de Acordo de Não Persecução Penal, aceita pelo investigado, e que requereu a sua homologação sob o registro nº 9000024-02.2021.4.05.8102, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. 4. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000372/2017-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EXPANSÃO URBANA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARNA DE JERICOACOARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da adoção de medidas, pelos órgãos/entes de fiscalização ambiental, em relação à ampliação da Zona Urbana do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, promovida pela Lei Municipal nº 374/2013, fazendo alcançar área inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara, tendo em vista que: (i) a questão envolvendo os efeitos da Lei Municipal nº 374/2013 sobre a zona de amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara foi incluída pelo Procurador oficiante na Ação Civil Pública nº 0800865- 56.2017.4.05.8103; (ii) o Juízo da 18ª Vara Federal/CE, ao analisar os fatos tratados na referida ACP, não acolheu a tese ministerial de que a área do empreendimento não poderia ser considerada zona urbana; (iii) o Procurador oficiante informou que buscará reverter o entendimento do douto julgador, quando a ação supramencionada ingressar na etapa instrutória; e (iv) por fim, o Ministério Público Estadual já abriu o Inquérito Civil Público nº 2017/431534 para tratar das irregularidades decorrentes da ampliação da zona urbana de Jijoca de Jericoacoara com base na Lei Municipal nº

374/2013. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000376/2017-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. FLONA DE SOBRAL/CE 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supressão de vegetação próximo ao açude Jaibaras, pela VERMONT MINERADORA, em terreno que se encontra em objeto de concessão de uso pelo DNOCS, tendo em vista que: a SEMACE concedeu Licença de Operação, o DNPM emitiu as autorizações competentes, o ICMBio disse não estar a área dentro da FLONA de Sobral, além do que o DNOCS autorizou o uso da área e informou que não houve sobreposição à APP do reservatório hídrico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000063/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da supressão de 6,85 hectares de vegetação, em área de preservação permanente, situada no interior do território quilombola Mesquita, em Cidade Ocidental/GO, tendo em vista que: (i) o infrator pagou a multa que lhe foi imputada e celebrou Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do qual reconheceu a autoria do fato e comprometeu-se a promover a recuperação da área; (ii) o autuado realizou o plantio das mudas, nos termos do Termo de Compromisso Ambiental firmado, ficando também responsável pela manutenção, monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento dessas por no mínimo dois anos, com a apresentação de relatório semestral à SMMA; e (iii) o desenvolvimento do plantio será acompanhado no bojo do processo nº 2020007120, tendo sido o órgão ambiental notificado da obrigação de cientificar o MPF em caso do desenvolvimento das mudas não restar satisfatório. 2. Registra-se que o presente feito foi encaminhado pela 6ª CCR a esta câmara ambiental, após homologação de arquivamento. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17,

§1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001203/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM CAVIDADE SUBTERRÂNEA NATURAL. ATIVIDADE TURÍSTICA. ABISMO ANHUMAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de eventuais danos e regularidade ambiental das atividades turísticas concernentes à suposta realização de obras no Abismo Anhumas, no Município de Bonito/MS, tendo em vista que, conforme informações do Imasul: (i) as edificações e implementações novas visualizadas no local possuem a devida Licença de Instalação (LI nº 30), bem como que o empreendimento apresentou Plano de Manejo Ecológico quando da formalização dos autos da Licença de Operação (LO nº 440/2014); e (ii) não foram constatados indícios de utilização do apontado produto oleoso derivado de petróleo no local dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002556/2013-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos arqueológicos e ambientais decorrentes de implantação de condomínio residencial, no Município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que: (i) a empresa responsável pelo empreendimento solicitou ao Iphan projeto de pesquisa preventiva, visando avaliar impactos diretos e indiretos, potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico local, decorrentes da implantação do condomínio residencial; (ii) o Iphan aprovou o projeto de estudo arqueológico e autorizou a implementação da fase de resgate dos vestígios, o exame do subsolo local e a análise do material porventura recolhido, asseverando, porém, que nenhuma obra deveria ser iniciada até o término do resgate os materiais de interesse arqueológico; (iii) a SEMAD aduziu que o empreendimento obteve a licença prévia nº 176/2012, mas que não autorizava qualquer intervenção direta na área em questão; (iv) a SEMAD asseverou que o local onde se pretende edificar o condomínio foi vistoriado e não foi identificada nenhum indício de instalação; (v) a SEMAD foi oficiada acerca da necessidade de inclusão, entre as condicionantes de eventual licenciamento ambiental, da obrigação do empreendedor de

concluir o trabalho de resgates dos vestígios arqueológicos no local, com a consequente anuência formal do Iphan para a implementação e operação do empreendimento; e (vi) não restou verificado qualquer dano arqueológico ou ambiental decorrente da implantação do condomínio, uma vez que o mesmo se encontra em fase de estudos, não tendo sido realizado qualquer ato de implementação ou execução do empreendimento, e, eventual emissão de Licença de Instalação e Operação está vinculada às condicionantes de concluir o trabalho de resgate dos vestígios arqueológicos no local, com a consequente anuência do Iphan para a implementação e operação do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003133/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABANDONO E MAUS-TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar crime decorrente de abandono e maus-tratos de animais domésticos, em área rural no Município de São Joaquim de Bicas/MG, tendo em vista que não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.27.000.000120/2021-41 (Voto nº: 494/2021/4ª CCR, 584ª Sessão Revisão-ordinária - 17.3.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSM PF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000174/2014-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual irregularidade consistente na aprovação de leis municipais que transformaram áreas rurais em áreas urbanas, situadas às margens do Rio Grande, Loteamento Palmeiras Imperiais II, no Município de Planura/MG, tendo em vista que: (i) é competência dos Tribunais de Justiça nos Estados verificar a inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual; e (ii) no tocante às normas municipais, a Constituição Federal não previu o controle dessas espécies normativas pela nossa Corte Maior, pela via concentrada, salvo no caso de exceção da

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), não se verificando, no presente caso, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000256/2010-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental praticada pelo Incra no Projeto de Assentamento Herbert de Souza (PA Betinho), situado no entorno do Parna das Sempre-vivas, Município de Bocaiúva/MG, iniciado há 11 anos e após o retorno dos autos para diligências (556ª SO), tendo em vista: (i) a atuação administrativa dessa autarquia agrária a contento, pois já promoveu a inscrição do perímetro global do PA no CAR, com área de reserva legal equivalente a 7.123,36 (sete mil, cento e vinte e três vírgula trinta e seis) ha, estando pendente de análise pelo órgão ambiental local, bem como asseverou que a Universidade Federal de Lavras desenvolve uma plataforma digital que permitirá ao Incra promover a inscrição individual dos lotes; e (ii) a Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) esclareceu que as informações prestadas pela citada autarquia fundiária são válidas, de modo que não se pode atribuir a esse órgão omissão ou prática de irregularidade ambiental envolvendo o CAR, pelo que não se verifica ilegalidade a ser sanada ou medida a ser promovida nesses autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000311/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA BACIA SANTO DUMONT. OBRAS DE MELHORIA NA REDE DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE GIOVERNADOR VALADARES/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o atual estado das obras de conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) da bacia Santo Dumont, obter informações sobre o andamento da implantação da rede elétrica

que atenderá o local, a cargo da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), e tomar as providências necessárias e suficientes para reduzir o despejo de esgoto "in natura" nas águas do Rio Doce, no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) o presente apuratório tramita há 5 (cinco) anos e não visa apurar ilícito determinado e específico, mas sim, limita-se a acompanhar as ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), relativas às melhorias na rede de esgoto no Município de Governador Valadares, com a finalidade de minorar efeitos ambientais no Rio Doce (bem da União), conforme observado pela Corregedoria do MPF, por ocasião da correição ordinária do ano de 2021; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2014-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESVIO DE NASCENTE. FINALIDADE. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. OURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível fraude processual cometida em tese por mineradora de forma ardilosa com o fim de obter autorização para intervenção ambiental e posterior supressão de vegetação em área de preservação permanente, além de desvio de nascentes, para a construção da barragem de rejeitos denominada Eustáquio, situada no Município de Paracatu/MG e iniciado há 07 anos, tendo em vista que o processo de fraude já foi tratado perante a Justiça Estadual (0080408-69.2012.8.13.0470) e a área de APP, cuja intervenção ambiental foi requerida, protege rio que não é federal, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se o acréscimo feito pelo Procurador oficiante de que os danos ambientais em razão da atividade minerária realizada pela empreendimento na Municipalidade como um todo já são objeto de investigações em procedimentos específicos, quais sejam: a) IC 1.22.021.0000052/2015- 18_segurança de barragens de mineração; b) IC 1.22.021.000007/2014/74 _ acompanha o cumprimento do TAC firmado entre a Kinross e o MPMG, acerca dos impactos ambientais da expansão do empreendimento Mina do Morro do Ouro, em Paracatu/MG; c) IC 1.22.011.2000148/2020-54 - irregularidades no tratamento e armazenamento de rejeitos no sistema de moagem, contaminação de solo e dano ambiental; d) IC 1.22.021.000099/2021-11 - danos ambientais decorrentes do uso de explosivos nas atividades de extração mineral da empresa Kinross em Paracatu/MG. 3. Representante

comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000888/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. REALIZAR ATIVIDADE RECREATIVA COM VEÍCULO MOTORIZADO. INTERIOR DA RESEX MARINHA DE SOURE. ILHA DE MARAJÓ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar realização de atividade recreativa com uso de veículo motorizado para embarque e desembarque de embarcação, no local denominado Praia do Céu, sem autorização e em desacordo com o plano de manejo da UC, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, Ilha de Marajó, em Soure/PA, tendo em vista: (i) a constatação de inexistência de dano ambiental no caso e a conduta ser atípica; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (aplicação de multa) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: (1.23.000.000857/2020-21 (573ª SO - 26.8.2020; NF nº 1.17.003.000040/2021-10 - 587ª SO - 19.5.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000217/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 por vender 435,60 (quatrocentos e trinta e cinco vírgula sessenta) m³ de madeira serrada de diversas espécies sem licença válida (calçamento de ATPF), em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) como o fato ocorreu em 2006, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, III, CP; e (ii) quanto ao âmbito civil, o Procurador oficiante determinou a digitalização dos autos para ser remetido ao MP Estadual com jurisdição sobre o local do fato para adoção das providências cabíveis, pois o ilícito não diz respeito a infração cuja madeira seria de espécie florestal ameaçada de extinção e quanto à sua origem não há como precisar se a madeira, objeto de comercialização, seria de área de

floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, conforme afirmações do IBAMA, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000412/2011-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3190 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. PESQUISA. UNIVERSIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre uma série de irregularidades em relação aos estudos científicos produzidos por pesquisadores da UFRJ que subsidiaram o EIA/RIMA da Mineração Rio do Norte, referentes ao Lago Batata cujo fim é a verificação de dano ambiental decorrente de anos de despejo de rejeitos de bauxita pela mineradora, em Porto Trombetas/PA, iniciado há 11 anos e após recurso do manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, não se vislumbrando novos fatos capazes de modificarem a decisão exarada, tendo em vista que: (i) não foi identificado indício de ilegalidade nos estudos ambientais apresentados pela mineradora, envolvendo pesquisadores da Universidade, como o EIA já analisado pelo IBAMA no âmbito do Projeto 6 Platôs - Zona Leste e o EIA Rejeitado no Projeto PNM, conforme afirmações desse instituto ambiental; (ii) as análises do Ibama e ICMBio demonstram que as medidas compensatórias implementadas estão alcançando êxito na recuperação do lago, pois o curso d'água tem reduzido seu grau de turbidez em níveis aceitáveis, após danos perpetrados pela empresa ocorridos há mais de 30 anos; e (iii) a mineradora esclarece, após o encerramento das atividades em 1989, que os registros feitos em 2020 apontam a evolução do lago, como o aumento de transparência da água (aumento do Secchi e redução de turbidez e STS) e a melhoria do substrato (aumento de matéria orgânica e nitrogênio total no sedimento), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000027/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

MARGEM DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado (há 07 anos), para apurar possíveis danos ambientais consistentes na extração de areia às margens do Rio Paraíba, em prejuízo do Assentamento Maravalha, no qual circunda a área examinada em São Miguel de Taipu/PB, tendo em vista que: (i) o Inbra informou que o assentamento é Projeto Estadual reconhecido e as terras são de domínio do Estado da Paraíba e forma adquiridas mediante desapropriação; (ii) a atividade minerária ocorreu no leito do rio Paraíba, curso d'água estadual; e (iii) os danos ao meio ambiente não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região, tampouco se vislumbra a responsabilização da União ou de autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração, aplicação do Enunciado nº 7/4ª CCR. Precedente: IC 1.33.012.000195/2017-17 (596ª SO). 2. Ressalta-se que os aspectos criminais dos fatos ora investigados já são tratados pelo MPF por meio de inquérito policial. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001287/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3234 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DESPACHO INTERPRETATIVO DO MINISTRO DO MEIO AMBIENTE (DESP. 4.410/2020). OCUPAÇÃO DE ÁREAS DESMATADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível flexibilização da legislação que protege o Bioma Mata Atlântica, no que se refere à ocupação de áreas desmatadas, em razão da emissão de despacho pelo Ministro do Meio Ambiente, que visava aprovar parecer da Advocacia- Geral da União que alterava entendimento vigente quanto à especialidade da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) sobre o tema e recomendava a aplicação do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), lei geral mais prejudicial, tendo em vista que: (i) expediu-se a Recomendação Administrativa Conjunta MPF/MPPE n. 12/2020 à Superintendência do Ibama em Pernambuco e à Agência Estadual de Meio Ambiente _ CPRH/PE, para que, em síntese, se abstivessem de aplicar o entendimento fixado a partir do Despacho 4.410/2020, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental e correlatos com base nessa orientação; (ii) após o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF/DF 1026950-48.2020.4.01.3400, o Despacho 4.410/2020 foi revogado pelo Sr. Ministro do Meio Ambiente, em decisão publicada no Diário Oficial da União em 4 de junho de 2020; e (iii) de acordo com o que se afere das informações prestadas pelo Ibama e pelo órgão ambiental estadual, o referido despacho não chegou a gerar repercussões nas autuações ambientais no

Estado de Pernambuco, não remanescendo razões que justifiquem a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000091/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3191 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. RETRATAÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE PARTICULAR. MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (arts. 48 e 50 da Lei nº 9.605/98), consistente na supressão de 146 (cento e quarenta e seis) hectares vegetação nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº DQRIW794, lavrado pelo IBAMA, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021-28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000055/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. REVITALIZAÇÃO DE HOTEL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO E DE INTERESSE DO IPHAN. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais riscos ao patrimônio histórico-cultural decorrentes do projeto de revitalização do Hotel Laje de Pedra, no Município de Canela/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que 'não existem registros, estudos ou outros documentos tanto em relação ao Edifício do Hotel Laje de Pedra, quanto a paisagem do Vale do Quilombo'; (ii) os aspectos culturais e paisagísticos do Vale do Quilombo e da edificação do Hotel Laje da Pedra estão vinculados à comunidade local do Município de Canela; e (iii) está ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF

para atuar no feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação da representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000112/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 38-A e 48 da Lei nº 9.605/98, referente ao descumprimento de embargo, imposto pelo Ibama, em área de 2,52 (dois vírgula cinquenta e dois) hectares de Mata Atlântica, no Município de Segredo/RS, tendo em vista que, ainda que se trate de área inserida no interior de propriedade privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pela Autarquia Ambiental Federal (Ibama). Precedentes: 1.29.001.000004/2021-47 (583ª SO), 1.19.001.000065/2021-51 (589ª SO), 1.19.001.000064/2021-14 (591ª SO). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000721/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. SOM AUTOMOTIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de evento pela empresa Red Bull no interior do Parque Nacional da Tijuca, com som automotivo, sem autorização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) o ICMbio afirmou não ser possível constatar danos significativos diretos ou indiretos oriundos do evento, conforme consignou o Procurador da República oficiante; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001041/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FUNARTE. ÓRGÃO AMBIENTAL. SERVIDOR. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta violação aos princípios da impessoalidade e da legalidade administrativa na nomeação / exoneração de cargos da FUNARTE, decorrente de eventual mapeamento político do órgão, tendo em vista que a referida temática diz respeito à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 1ª CCR, nos termos art. 2º, § 1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.30.004.000018/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM. BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS POMBA E MURIAÉ. MEDIDAS PREVENTIVAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais riscos potenciais de acidentes em barragens de rejeitos e resíduos existentes em território mineiro, situadas nas bacias hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé, que são afluentes do Rio Paraíba do Sul, após restringir o objeto do presente procedimento às barragens "Santa Tereza" e "Mercês", localizadas, respectivamente, nos municípios de Descoberto e Mercês, tendo em vista que: (i) quanto à Barragem Mercês, a FEAM informou que o empreendimento vem cumprindo as recomendações dos relatórios de auditoria e declaração de condição de estabilidade - DCE e que sua operação foi finalizada em 2009, não havendo mais lançamento de rejeitos no lago da barragem, que recebe unicamente contribuição das águas pluviais, estando descomissionada e em processo de descaracterização; (ii) o órgão ambiental, em recente vistoria, atestou que a Barragem Mercês vem cumprindo as recomendações do relatório de auditoria e possui declaração de condição de estabilidade - DCE, não há motivo para a continuidade das investigações no que tange a esse empreendimento; (iii) quanto à Barragem Santa Tereza, o processo de descomissionamento está sendo acompanhado pelos procedimentos 1.22.001.000119/2013-82 e 1.22.001.000081/2021-58, este último instaurado para tratativas de negociação de Termo de Ajustamento de Conduta, que acabou sendo celebrado em 16.08.21, tendo a empresa se comprometido com o descomissionamento da estrutura, estando aguardando tão somente a

emissão das autorizações ambientais necessárias para início das obras, já tendo sido, inclusive, emitida a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, pela Portaria n. 2003443/2021, de 27.04.2021; e (iv) não existem irregularidades a serem sanadas no presente procedimento, diante da regularidade da Barragem Mercês e da existência do TAC celebrado nos autos do IC 1.22.001.000081/2021-58, cujo cumprimento é objeto de acompanhamento no PA nº 1.22.001.000144/2021-76, no que tange à Barragem Santa Tereza. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000121/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONEAMENTO URBANO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de possíveis impactos negativos decorrentes de alterações legislativas no zoneamento da Baixada do Maciambu, em Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) o foro de discussão de lei estadual ou municipal é o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio dos legitimados para deduzir a ação correspondente, como é o caso da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme decidiu o STJ no RESP 1687821/SC; (ii) verificou-se que já tramita no MP/SC expediente sobre o assunto objeto desta representação; e (iii) o presente feito não trata de casos de danos concretos e licenciamentos aprovados com base na lei rechaçada, mas da simples discussão do projeto de lei municipal de Palhoça, dessa forma, em consonância com a decisão do STJ que assentou a ilegitimidade do MPF para exercer o controle repressivo de lei municipal (RESP 1687821/SC), conclui-se que o MP/SC é o órgão competente para averiguar o caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000405/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa Extração de Areia Schramm Ltda e o Ministério Público Federal, que teve por objeto a recuperação dos danos decorrentes da extração de argila e cascalho (macadame), o corte e a

degradação de espécies nativas da Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, em área de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), no Município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) o PRAD aprovado pelo IMA foi devidamente implementado, com as adequações necessárias a atender a impossibilidade de revegetação dos taludes constituídos por rochas sãs, através da doação de mudas a serem dispostas pela Prefeitura Municipal em locais que considerasse adequado; (ii) o compromissário apresentou diversos relatórios anuais de acompanhamento de implementação do PRAD para comprovação da implementação do respectivo objeto, descrevendo em cada um deles o estágio de avanço da lavra e da respectiva recuperação; (iii) a implementação do PRAD possibilitou inclusive a expedição da Licença Ambiental de Operação nº 846/2015, o que ratifica a atual regularidade da lavra; (iv) a compensação ambiental prevista através do plantio de mudas também foi devidamente executada, tendo o compromissário observado, portanto, todas as cláusulas fixadas; e (v) o TAC foi cumprido integralmente, não havendo elementos justificadores da continuidade do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000353/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PETRECHO NÃO PERMITIDO. BALNEÁRIO RINCÃO/SC 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido (rede de emalhar derivante malha 40 mm com aproximadamente 45 m de comprimento) na orla marítima de Balneário Rincão, EM Araranguá/SC, tendo em vista que, foi ajuizada Ação Penal, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando no Processo Judicial n. 5013886-16.2021.4.04.7204, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000629/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3134 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para

apurar suposta irregularidade consistente em deixar de declarar junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) a atividade de importação irregular de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista - Lei nº 12.305/2010 (código 21-41), em desacordo com a legislação vigente, no Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal nº 1.11.001.000353/2021-01, julg. na 595ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000346/2014-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. MINERAÇÃO. LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CONGONHAS. ÁREA 2. IPHAN. SOLICITAÇÃO DE PROGRAMA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de aprovação de empreendimento de loteamento e mineração - Parque Residencial Congonhas, de Costa Sul Empreendimentos Imobiliários, em área de potencial arqueológico (Sambaqui Congonhas I), em Tubarão/SC, tendo em vista que: (i) não restou suficientemente esclarecido pelo Iphan, nos autos, se houve apresentação pela empreendedora e aprovação pela autarquia federal do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, requisito necessário para a autorização de lavra na área 2, conforme o Parecer Técnico nº 170/2018 do Iphan; e (i i) faz-se necessário o retorno do procedimento para verificação de integral regularidade da lavra no tocante à proteção do patrimônio arqueológico envolvido (sítio Congonhas I), devendo, caso não tenha ainda sido apresentado e/ou aprovado o programa requerido à empreendedora pelo Iphan, serem providenciadas medidas para a compensação de danos ao patrimônio arqueológico em questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000343/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE

PÁSSAROS (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possível crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 06 (seis) espécimes da fauna silvestre nativa (somente dois pássaros estavam anilhados; uma das anilhas não estava registrada no SISPASS e a outra estava registrada em nome de terceiro), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Cerquillo/SP, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedentes: NF nº 1.22.005.000057/2019-64 - CIMPF; JF-SOR-IP-5004981-67.2020.4.03.6110. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000502/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de declarar/omitir a atividade "Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista - Lei nº 12.305/2010", no Cadastro Técnico Federal do Ibama (CAR), no município de Jandira/SP, tendo em vista: (i) tratar se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000008/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTILHÃO. ILHOTA. RIO SÃO FRANCISCO. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM PREJUÍZO DE BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV, CF/88.

AFASTADO O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 96, III, CF/88. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal no Município de Propriá/SE para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do crime do art. 60, da Lei nº 9.605/98, consistente em construir pontilhão até ilha do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, fato praticado na divisa entre os municípios de Neópolis/SE, Propriá/SE e Porto Real do Colégio/AL, tendo em vista que o fato ter sido praticado por indivíduo ocupante do cargo de Juiz de Direito do Estado de Alagoas, sem relação com o cargo de magistrado por ele ocupado, não determina o foro por prerrogativa de função nesse caso, nos termos de precedente do STF, Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/STF (0002673-52.2015.1.00.0000), Ministro Relator Roberto Barroso, Plenário, Acórdão de 03/05/2018. 2. A 4ª CCR e a 2ª CCR posicionaram-se, recentemente, pela aplicação do foro por prerrogativa de função apenas quando o delito cometido é relacionado às funções desempenhadas em razão do cargo que se ocupa. Precedentes: TRF4-INQPOL- 5028879-16.2019.4.04.0000, 562ª Sessão Ordinária/ 4ª CCR e NF n. 1.30.005.000582/2020-41, 799ª Sessão Ordinária/ 2ª CCR. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1005220-17.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO DE ÁREAS SITUADAS NO SERINGAL AREZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, no ano de 2016, decorrente de invasões e desmatamentos em áreas situadas no Seringal Arez (Gleba Arez, pertencente ao Incra), entre os Municípios de Manoel Urbano e Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a autoridade policial opinou pelo arquivamento do feito, considerando a inviabilidade de se identificar os autores dos crimes ambientais; (ii) por quase toda a extensão do imóvel evidenciou-se terem os desmates sido realizados por diversas pessoas em lapsos temporais distintos, o que restou corroborado pela perícia criminal, a partir da qual se constatou que os ilícitos foram perpetrados ao longo de 7 (sete) anos; (iii) o fato de não se tratar de área com lotes oficialmente demarcados e destinados a pessoas determinadas - já que a parte remanescente da Gleba Arez ainda não foi destinada pelo Incra - inviabiliza a vinculação do desmatamento a um possível autor, ou mesmo a colheita de elementos informativos que possam levar à identificação dos autores; (iv) o processo de invasão teria se iniciado por volta do ano de 2012 e atualmente existiriam no local mais de 50 (cinquenta) ocupantes, sendo possível observar, ainda, grande rotatividade nas ocupações por invasão; e (v) encontra-se em

tramitação o procedimento preparatório 1.10.000.000068/2021-20 e o inquérito civil 1.10.000.000169/2021-09, destinados à adoção de medidas de natureza cível diante dos danos ambientais e das ocupações irregulares verificados na área de que trata estes autos, inclusive no que tange à sua adequada destinação, de modo a evitar novas invasões e desmatamentos.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1002524-33.2020.4.01.3800-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente de suposta prática de extração mineral (Turmalina), sem licença ambiental, no Município de São José da Safira/MG, bem como a utilização de caminhões da prefeitura para retirada dos materiais descartados (cascalho), tendo em vista que: (i) segundo o Relatório Policial, não foi possível identificar a extração de minérios fora do período e da poligonal previstos na Guia de Utilização nº 025/2020 da ANM/MT e da Licença de Operação para Pesquisa Mineral nº 317212/2018 da SEMA/MT - válida até 10/05/2021; e (ii) considerando as circunstâncias do caso não se vislumbra, no presente momento, uma linha investigatória razoável exigível que se afigure potencialmente eficaz na elucidação adequada dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1005420-55.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SERRARIA ILEGAL. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes do art. 46 da Lei 9.605/1998 e dos arts. 155 e 180, § 1º, do Código Penal, em razão do funcionamento ilegal de duas serrarias no Município de Amarante do Maranhão/MA, que desempenham suas atividades com madeira supostamente extraída de forma irregular de Terra Indígena, tendo em vista que: (i) conquanto a última diligência realizada pela Polícia (Inf. 4036926/2021) tenha constatado que, das duas coordenadas investigadas (5°34'867" S, 46°43.909' O e 5°34.774'S, 46°43'996' O), nada foi encontrado na primeira área, de responsabilidade de A.G.S. (não havia mais a serraria no local), não houve

qualquer diligência na segunda área, sendo ambas identificadas com serraria ilegal na Informação 177/2018 da Polícia; (ii) citada Informação 177/2018 da Polícia também identificou outras três serrarias ilegais nas proximidades, uma delas nas coordenadas 05°35'0.3 S 46°44'34.4 W e também de responsabilidade de AG.S. (com busca e apreensão deferida no IPL nº 2021.0034796 - DPF/ITZ/MA, porém quanto às demais não houve qualquer diligência; (iii) o Ibama (reiteradamente oficiado) ainda não apresentou relatório da fiscalização solicitada pela autoridade policial nas áreas em questão, o que pode ser objeto de solicitação a outros órgãos, tais como as Secretarias de Meio Ambiente estadual e municipal (ou Fundações/autarquias ambientais).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo a investigação prosseguir com a requisição, pelo Membro oficiante, de fiscalização nas áreas em questão nos órgãos ambientais estaduais e municipais, o que pode ser feito em conjunto com agentes da Polícia Federal, para identificação da autoria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5001733-51.2020.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). UHE ILHA SOLTEIRA. LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em decorrência de dano ambiental em APP, em área de 0,13 (zero vírgula treze) ha, devido a retirada de espécimes arbóreas, instalação de duas tendas, de uma bomba d'água e de gramado, no Lote 01-B do loteamento Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP (loteamento Pousada da Paz), tendo em vista que: (i) as intervenções não provocaram dano ao equilíbrio ecológico e à preservação e espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa e não existem ou são mínimas as consequências para a saúde pública e ao meio ambiente, conforme informações do Ibama; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo Ibama, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF; (iii) o investigado juntou cópias dos autos de ação penal em trâmite na Justiça Estadual de Santa Fé do Sul/SP em relação aos mesmos fatos (Processo nº 1500727132020.8.26.0541); e (iv) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz. Precedente: JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000250/2016-13 - Relatado por:

Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2056 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PRODUTOS FLORESTAIS. MADEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimentos instalados nos Polos Moveleiros situados em localidades próximas à Reserva Extrativista Chico Mendes, notadamente no que se refere à origem da matéria prima florestal utilizada pelos estabelecimentos, diante da notícia de que a madeira beneficiada seria em grande parte oriunda da referida unidade de conservação, tendo em vista que, em que pese não ser possível relacionar, de maneira direta e inequívoca, que parte da madeira ilegal eventualmente transacionada por tais estabelecimentos seja oriunda da referida unidade de conservação federal, visto que, como afirmado pelo próprio ICMBio, as espécies de interesse comercial não ocorrem somente no referido espaço protegido, mostra-se necessário que se oficie novamente ao mencionado órgão ambiental a fim de que esclareça: (a) quais são as irregularidades comumente identificadas e de que forma são usualmente constatadas, considerando a informação sobre inexistência de autuações; e (b) quais são as possíveis ações entendidas pertinentes para o enfrentamento do problema. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002573/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2287 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO E DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto pelo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, com a possível incidência da causa de aumento prevista pelo art. 53, II, 'c', da mesma lei, por empresa autuada por vender 207,96 (duzentos e sete vírgula noventa e seis) m³ de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente e por ter em depósito 265,68 (duzentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e oito) m³ de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente, em Manicore/AM, tendo em vista que, conforme o Ibama, não é possível inferir se a madeira vendida e armazenada era oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Da mesma forma, o caso não envolve ou revela qualquer outro elemento capaz de atrair o interesse federal, nos termos do Enunciado 48-4ª CCR. Assim, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, o Ministério Público Federal não dispõe de atribuição para atuar no caso. Precedente: NF 1.29.001.000091/2021-32 (590ª SO); 1.23.005.000126/2021-17 (588ª SO); 1.23.005.000152/2021-45 (588ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000128/2010-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA ILHA DE BOIPEBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção irregular no Outeiro Caixa D'água, na Ilha de Boipeba (bem da União) e no interior da APA Estadual das Ilhas de Tinharé e Boipeba, no Município de Cairu/BA, a qual estaria obstruindo caminho de acesso à Praia de Tassimirim, tendo em vista que: (i) o Município, o Inema e a Spu/BA adotarem as medidas cabíveis no âmbito das suas atribuições, cobrando a regularização do imóvel/construção em questão e promovendo as fiscalizações/vistorias devidas; (ii) por meio do Ofício 156/2016, o Município informou que o imóvel está localizado no Loteamento Fazenda Boca da Barra e a construção não obstruiu os caminhos centenários (íngremes) que dão acesso à Praia de Tassimirim, os quais entraram em desuso pela abertura de novos caminhos (planos) na Fazenda Pontal, sendo que o mirante do Céu de Boipeba continua sendo frequentado pela comunidade e turistas; (iii) a construção está situada em zona urbana Controlada, possui alvará municipal, com autorização prévia da APA Estadual das Ilhas de Tinharé e Boipeba, e está em fase de regularização junto à SPU, sendo que o loteamento onde está inserida possui licenciamento ambiental emitido pelo Inema, cujo cumprimento das condicionantes vem sendo fiscalizado; (iv) importante registrar a instauração do procedimento administrativo 1.14.001.000130/2010-71, objetivando apurar as outras irregularidades noticiadas, consistentes na favelização de área contígua ao morro do Quebra-cú, com minúsculos terrenos e venda de pequenas casas sem o conhecimento/autorização da prefeitura, o qual foi declinado ao MP do Estado da Bahia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de regularização da ocupação/construção em questão junto à SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000071/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO BARRO VERMELHO (BA 0158000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não

cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Barro Vermelho (BA 0158000), no Município de Canudos/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 15/03/2021, informou que o PA Barro Vermelho não possui licença ambiental, tão pouco faz parte do Termo de Referência do Convênio CRT 001/2008 firmado entre o Incra e o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR); (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, a verificação junto ao órgão ambiental competente sobre a regularidade do assentamento, seja pela necessidade de licenciamento ambiental simplificado ou mesmo de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, além da adesão ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e da verificação quanto às áreas protegidas, dentre as quais áreas de preservação permanente e de reserva legal, em cumprimento às demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000063/2012-18 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE PONTE. RIO JAPARA GRANDE. CONDICIONANTES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de providências tendentes a recuperar a ponte sobre o Rio Japara Grande, localizada no interior da Reserva Extrativista Marinha de Corumbau, no Município de Prado/BA, tendo em vista que: (i) houve reparação / reconstrução da ponte sobre o rio Japara Grande; e (ii) a Secretaria de Infraestrutura da Bahia informou que as obras de reconstrução da ponte sobre o referido rio foram concluídas e todas as condicionantes ambientais à época impostas pelo ICMBio foram cumpridas, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002614/2017-02 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de lavra ilegal de areia, entre os Municípios de Pacatuba/CE e Guaiúba/CE, tendo em vista que: (i) conforme consignado pela Procuradora oficiante, no Inquérito Policial nº 0820973- 81.2018.4.05.8100 verificou-se que a extração da areia possuía licenças da SEMACE, da Prefeitura de Guaiúba/CE e de requerimento formulado perante o ANM; (ii) a ANM informou que, durante a fiscalização, não havia mais atividades de extração, nem movimentação de veículos com material oriundo de lavra; e (iii) em relação à empresa SEBASTIANA MAGALHÃES CAVALCANTE - ME, os fatos foram apurados no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.000.001302/2020-79, que foi arquivado com fundamento na existência de autorização de extração mineral em vigor (Licenciamento nº 25/2017-DNPM/CE - Processo Minerário NUP 48410.800150/2017-77) e na existência de Licença Ambiental ainda vigente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.003943/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE DUNAS. SPU. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental causado pela construção de imóvel localizado em terreno de marinha, bem como avaliar possível autorização irregular para ocupação do referido imóvel pela SPU, no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que: (i) ainda que a representada tenha obtido êxito na ação judicial nº 0816501-37.2018.4.05.8100 que anulou, por falta de citação, a sentença de desocupação proferida na ACP movida pelo MPF (0006309-79.1998.4.05.8100), a irregularidade de ocupação em área de dunas permanece, mesmo que a SPU tenha concedido a ocupação; (ii) a área em questão é considerada bem da União, de uso comum do povo, cuja natureza, não permite que um particular venha a usufruí-lo em caráter de exclusividade, subtraindo tal uso aos demais; (iii) consta dos autos que a SPU já tinha indeferido pedido de ocupação da área para outro ocupante, apesar de ter deferido equivocadamente a concessão de ocupação posteriormente; (iv) consta dos autos que a SPU iniciou instrução processual no sentido de cancelar a inscrição da ocupação do imóvel, após tomar conhecimento, pelo Ibama, que se trata de área de dunas; e (v) é necessário a adoção de providências no sentido de verificar se a SPU cancelou a inscrição e, por conseguinte, a desocupação do imóvel, diante da flagrante ocupação irregular de área da

União; e (vi) considerando que não houve julgamento do mérito na ACP proposta, necessário se faz, caso não se resolva a questão administrativamente, por meio do cancelamento da ocupação, que se inclua a representada, até mesmo a SPU, no polo passivo da demanda, ou em nova ação civil pública visando a recuperação do dano ambiental causado e a desocupação do terreno da marinha, em área non aedificanti". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001294/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, quanto ao aspecto ambiental, possível extração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Kayapó e Menkrangnotí, no Município de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) intimada a prestar esclarecimentos sobre o suposto crime ambiental, a Funai se manteve silente; e (ii) transcorridos três anos dos fatos investigados, não há quaisquer dados atualizados nos autos que indiquem possível autoria, ou mesmo comprovem a materialidade do delito, de modo que não há elementos que suportem uma linha de investigação plausível. 2. Registra-se que o presente feito foi encaminhado pela 6ª CCR a esta câmara ambiental, após homologação de arquivamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000417/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM CAPITÃO DO MATO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a segurança da barragem de rejeitos de mineração denominada Barragem Capitão do Mato, de propriedade da empresa Vale S/A, localizada no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) conforme os termos do Voto 1296/2020 da 4ª CCR (em promoção de arquivamento), o ajuizamento da ACP nº 5013909-51.2019.8.13.0024 pelo Ministério Público Estadual não afasta as atribuições do MPF decorrentes da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração proposta pelo GT Mineração da 4ª CCR, devendo a apuração prosseguir, nos termos da NT 4ª CCR nº 01/2020, até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de

construção. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001512/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. SEMAD/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD/MG) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de 01/10/2021, o órgão continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações, em desconformidade com a Recomendação nº 15/2018/MPF e Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11); e (iv) no referido relatório, não foram atendidos os requisitos de disponibilização (áreas embargadas, arrecadação de multas), formato (Autorizações de desmatamento/ de supressão de vegetação, julgamento de infrações), detalhamento (autos de infração, julgamento de infrações, Licença Ambiental Única (LAU)/ Licença Ambiental Rural(LAR)/ Licença Ambiental Simplificada), atualização (julgamento de infrações), dentre outros constantes do relatório (cópia anexa nos autos). Assim, que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPf (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000245/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3208 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CANAIS DE DRENAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento do Termo de Embargo nº 759658, em razão da realização de intervenções na Fazenda Bom Jardim da Prata, localizada no Município de São Francisco/MG, tendo em vista que: (i) após notificação do órgão ambiental, o autuado realizou o aterramento dos canais de drenagem, conforme verifica-se em relatório fotográfico anexado aos autos; e (ii) quanto à integral reparação dos danos ambientais causados, referentes à destruição de 363,17 (trezentos e sessenta e três vírgula dezessete) hectares de vegetação nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, e demais intervenções descritas no auto de infração nº 05JI64J, essa será tratada no bojo da NF 1.22.005.000139/2021-23, que é formada por cópia integral do presente IC, e visa apurar os prejuízos ambientais causados, bem como subsidiar eventual propositura de TAC ao investigado ou a persecução cível em juízo para a reparação dos danos sofridos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Recurso do arquivamento), nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000324/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BARRAGENS DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em barragens de responsabilidade da Universidade Federal de Lavras UFLA, localizadas no Condomínio Lagoa dos Ipês e em imóvel particular de H. F., no Município de Lavras/MG, tendo em vista que: (i) das informações prestadas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas Igam, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente/Supram Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Sul de Minas e pela UFLA, constata-se que as barragens existentes na instituição de ensino foram regularizadas, mediante cadastro no Igam e no SNISB, apresentação de Relatório de Inspeção de Segurança Especial de Barragens, de Declarações de Estabilidade e Anotações de Responsabilidade Técnica; (ii) consta nos que a universidade possui licenciamento ambiental e outorgas de uso das águas do afluente do Rio Vermelho para irrigação e regularização de vazão (válidas até 2048 e 2049), de modo que não subsistem mais os motivos para manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a

comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da aprovação do Relatório de Inspeção pelo órgão de fiscalização (Igam) e confirmação da segurança das barragens. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000139/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Bocaína, situada no Município de Ouro Preto/MG, de responsabilidade da empresa Gerdau Açominas S.A., tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração esclareceu que a empresa encerrou as atividades da barragem e demonstrou, documentalmente a sua descaracterização como "barragem de rejeitos de mineração"; (ii) a estrutura deixou de ser monitorada pela ANM, no tocante à sua segurança, não sendo mais necessário o atendimento das disposições da Resolução ANM nº 4/2019, a elaboração de estudos de dam break e mapeamento de manchas de inundação, nem a elaboração de planos executivos para a proteção do patrimônio cultural, material e imaterial; e (iii) a ANM destacou que a retirada da citada barragem do sistema integrado de gestão de Barragens de Mineração teve por fundamento, não apenas a documentação apresentada pela empresa, mas, também, o relatório de fiscalização técnica, AF nº 59.071/18, emitido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais, que aferiu a execução do projeto de descaracterização da citada estrutura. Precedente: 1.29.000.000515/2016-10. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000133/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CIVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AGROTÓXICO. MORTANDADE DE ABELHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação da Associação dos Apicultores e Apicultoras do Município de Capitão Poço/PA, para apurar uso de inseticidas não legalizados ou sem recomendação profissional, que estaria causando a perda de colmeias e ocasionando prejuízos à fauna local, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 10, da Lei nº 7.802/89; e (ii) não há indícios de utilização de produto estrangeiro proibido em território nacional.

Precedentes: NF nº1.29.007.000284/2019-19 (562ª Sessão Ordinária - 4.3.2020) e NF nº 1.29.009.000102/2019-90 (546ª Sessão Ordinária - 27.3.2019). 2. Representante comunicado acerca de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000138/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental cometida pela empresa Rabelo & Alves LTDA, consistente em deixar de apresentar relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais ao IBAMA, referente ao ano de 2017/2016, em Mãe do Rio/PA, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto-lei 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000058/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. PRESENÇA DE PASTAGEM PARA CRIAÇÃO DE BOVINOS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 50-A e 48 da Lei nº 9.605/98, referentes à destruição de vegetação nativa na Região Amazônica, sem licença do órgão ambiental competente, bem como ao impedimento de regeneração natural, em descumprimento de embargo, em uma área de 19,07 (dezenove vírgula zero sete) hectares, em propriedade localizada em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) em que pese o órgão ambiental não ter encontrado ninguém no local, durante a fiscalização, compreende-se que há elementos mínimos de autoria, uma vez que a área está cadastrada no CAR/PA em nome da autuada; (ii) a dimensão de área desmatada é significativa, não indicando que o desmatamento tenha sido praticado por motivos de subsistência imediata do agente ou de sua família, afastando a aplicação da causa de exclusão de tipicidade presente no § 1º, do art. 50,

da Lei nº 9605/98; e (iii) atualmente, o Bioma Amazônico está sofrendo grandes desmatamentos, sendo que a flexibilização de normas ambientais tem como consequência inevitável o fomento/aumento do desmatamento na citada região. Precedente: 1.23.003.000083/2021-90, 590ª Sessão Ordinária. 2. Recomenda-se ao Membro oficiante oferecer eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo como condição o efetivo recolhimento integral da multa, recuperação da área degradada e/ou compensação pelo dano ambiental provocado, caso estejam presentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. 3. Quanto à questão civil, devem ser demonstradas as ações adotadas em tal esfera, no sentido de responsabilizar o agente pelo ilícito civil ambiental causado ao meio ambiente local, ou justificar de formar razoável o motivo de não o fazer, em observância aos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, sem prejuízo de oferecimento de eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, preferencialmente tendo como condições a comprovação do integral pagamento da multa aplicada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000007/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação da segurança da Barragem de Cacimba Nova em Custódia/PE, no âmbito do eixo Leste do Projeto de Integração do São Francisco - PISF, tendo em vista que, como a temática é deveras delicada, na medida em que é relacionada à vida das pessoas atingidas pela segurança das barragens, bem como porque a ANA apresentou Relatório de Inspeção Regular no ano de 2020 classificando o indicativo de "atenção", e em que pesem algumas informações já prestadas nos autos, necessário se faz que o Membro oficiante observe o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar (considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar); (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e)

exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: 1.25.000.003266/2019-06 (593ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001053/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUCUÇÃO PENAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERACÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CPP. 1. É admissível propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado inicialmente em favor do réu L. A. de F, no âmbito da Ação Penal nº 5052558- 22.2018.4.04.7100/RS, posteriormente em relação ao corréu J. C. S. dos S, conforme requerimentos da Defensoria Pública da União, em que se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente extração de recursos minerais (arenito), sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Santo Antônio da Patrulha/RS, tendo em vista que, ainda que a denúncia já tenha sido recebida em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019) e o processo ainda esteja em andamento em primeiro ou segundo grau, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado, é cabível o benefício, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos tipificados no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. (Precedente: JF/PR/FOZ- IANPP- 5012868- 18.2020.4.04.7002 - Rel. Nicolao Dino, julg. em 16/12/2020, na 581ª SO); 2. Este Colegiado já havia entendido ser cabível a propositura do ANPP em relação ao réu L. A. de F, na 587ª Sessão Revisão-ordinária - 19.5.2021. Após o firmamento do acordo, a DPU fez novo requerimento nos autos, para fins de revisão da recusa de oferecimento do acordo em relação ao corréu J. C. S. dos S, sob o argumento de preenchimento dos requisitos legais e alegar que tal recusa, pelo Membro oficiante, estaria lastreada na impossibilidade de oferecimento do benefício após o oferecimento da denúncia. 3. Registra-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta no 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, considerando se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e da Celeridade, tendo a 4ª CCR firmado entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR- 5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP). 4. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação em relação ao corréu J. C. S. dos S, cabendo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003179/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 em razão da apreensão de duas varas de pesca e dois molinetes no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe em Mostardas/RS, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), tornando se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000599/2018-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CORREIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de declinação de atribuições promovida pelo MP Estadual, para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes de perturbação noturna (poluição sonora), acima dos limites definidos na legislação em vigor, causada pelos equipamentos, veículos e funcionários da Central de Correios localizada no Município de Passo Fundo/RS, tendo em vista que: (i) foram realizadas diversas ações para reduzir os níveis de ruído do Centro de Encomendas e Entregas (CEE) dos Correios em Passo Fundo; e (ii) foi elaborado parecer técnico ambiental em outubro/2020, que apontou que 'os ruídos oriundos da empresa (Correios), não se mostram acima de níveis considerados prejudiciais limitado em normativas'. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000150/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PONTAL DA BARRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual projeto de construção irregular, bem como a existência de um outdoor em área de preservação permanente, no Pontal da Barra, praia do Laranjal, no Município de Pelotas/RS, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a duplicidade de procedimentos, uma vez que questões mais abrangentes, relacionadas à área em que situado o Empreendimento Pontal da Barra, estão sendo apuradas no IC nº 1.29.005.000209/2020-10, cujo objeto é "apurar suposta construção irregular no banhado Pontal da Barra (APP), na praia do Laranjal, e apurar anúncio de venda de lotes no Banhado do Pontal da Barra", não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Encaminhou-se cópia integral do presente apuratório ao Ministério Público Estadual e ao PROCON/Pelotas, para adoção das providências que entendessem cabíveis quanto a eventual lesão a direitos do consumidor (propaganda de empreendimento sem aprovação municipal, e eventual indutora de consumidores em erro). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com remessa dos autos à 3ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000160/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. ESFERA CÍVEL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato (esfera cível) instaurada para apurar atividade irregular de mineração, extração de argila, em área do Município de Pantano Grande/RS, tendo em vista que: (i) se trata de área particular em que os danos ao meio ambiente não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (i i) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se aplicando ao caso as hipóteses previstas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. Precedente: IC nº 1.22.002.000131/2018-91 (591ª SO, 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições, em relação à esfera cível, nos termos propostos pelo Procurador oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000010/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE BANHEIROS QUÍMICOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para analisar, a partir da situação do quiosque Deck 22, as questões ambientais decorrentes da colocação de dois blocos de 14 banheiros químicos sobre a faixa de praia, autorizada pela Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura do Município de Xangri-Lá/RS (autorização ambiental nº 35/2020), tendo em vista que, após recomendação do Membro oficiante, a prefeitura informou que acatará a recomendação e buscará meios alternativos para não impactar esta área de importante relevância ambiental, como por exemplo, instalar os banheiros químicos e containers sobre área urbana consolidada, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental e não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Registre-se que, em determinados casos, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) indicou que entende possível a instalação de banheiros químicos sobre a faixa de praia, como uma solução ao gestor municipal caso não se vislumbre outra solução/alternativa viável para disposição de banheiro químicos de uso coletivo, uma vez que desempenha papel ambiental importante no controle da contaminação ambiental. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000215/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OFICINA DE PRANCHAS, CAIAQUES, BOTES DE FIBRA E AFINS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível funcionamento de oficina de pranchas, caiaques, botes de fibra e afins sem as respectivas licenças / autorizações dos órgãos competentes, no Município de Armação de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) não há danos ambientais ou eventual prejuízo ao erário federal, inexistindo lesão a bens ou interesse da União, a legitimar a atuação do MPF, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; (ii) o representante protocolou a mesma denúncia junto ao Ministério Público Estadual, torando-se desnecessário o declínio de atribuições ao MPRJ; e (iii) não há elementos suficientes no sentido que os produtos químicos utilizados por uma fábrica de pranchas, possam causar danos à aviação nacional. 2. Anota-se que, após recurso do manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, não se vislumbrou novos fatos capazes de modificarem a decisão

exarada. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001184/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 45, caput, da Lei nº 9.605/98, decorrente do arquivamento de procedimento administrativo da Polícia Federal, que apurava suposta prática de crime de extração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Karipuna, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autoridade policial informou que, em fiscalização na área, foram encontradas 1 (uma) árvore da espécie castanheira derrubada e 2 (duas) motosserras, não sendo possível identificar algum infrator; e (ii) inexistem elementos mínimos de informação sobre a autoria do ilícito para o prosseguimento da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, quanto a eventual questão de sua temática, decorrente do ilícito ora apurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000215/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DAS OSTRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a poluição no Rio das Ostras, decorrente de ligações clandestinas de esgoto no curso d'água e na rede de drenagem pluvial, o qual se encontra com o mar (foz) na praia de Jurerê, Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a judicialização do objeto deste procedimento por meio da ACP 5029929- 40.2021.4.04.7200 movida pelo MPF, objetivando a despoluição das águas, a retirada das ligações clandestinas de esgoto e a recuperação ambiental dos ecossistemas do local, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000402/2021-41 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor:
3210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE
AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia
de ocupação indevida de espaço público, por bares e restaurantes, que colocam mesas e
cadeiras na faixa de areia da praia de Jurerê, em Florianópolis/SC, dificultando, aos cidadãos,
o uso do local, tendo em vista que restou verificado que os estabelecimentos possuem
permissão, prevista em lei, concedida pela Prefeitura para uso parcial da areia da praia, e que,
conforme vistoria realizada pela Prefeitura na época (05/02/2021), a situação se mostrava
regular, não havendo motivos para a continuidade do presente feito. 2. Representante
comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da
Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002434/2020-08 - Eletrônico - Relatado
por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3202 –
Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.
GESTÃO AMBIENTAL. PERTURBAÇÃO DE ECOSISTEMA. PARQUE NATURAL
MUNICIPAL DA LAGOA DO JACARÉ. DUNAS DO SANTINHO. FESTAS
CLANDESTINAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito
civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental nas dunas do Santinho, provocado
por grupo de jovens, que se reúnem aos finais de semana para a realização de festas
clandestinas, com o consumo de bebidas e drogas, interferindo nos ecossistemas locais, tendo
em vista que: (i) durante fiscalização ao local, a Floram _ Fundação Municipal de Meio
Ambiente não identificou qualquer evento ou a presença de estruturas ou indícios, como
restos de fogueira, por exemplo, que pudessem indicar a realização de festas, especialmente
no período noturno; (ii) de acordo com informação da Polícia Militar, as perturbações
ocorrem, normalmente, nos bolsões de estacionamento e no rancho de pescadores existentes
no Parque Natural Municipal da Lagoa do Jacaré das Dunas do Santinho, em especial durante
o verão e (iii) não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental nas dunas do Santinho
ou em área pertencente à União de forma a fixar a competência do MPF, tratando-se apenas
de caso de fiscalização e gestão de acesso a veículos no Parque Natural Municipal da Lagoa
do Jacaré, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e
específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo
109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de
declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela
homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o
colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000406/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) a despeito das informações prestadas pelo ICMBio indicarem que esses acessos já poderiam existir quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável pela abertura deles, constam nos autos provas de que o infrator trafegou com veículo automotor sobre vegetação em processo de regeneração, ocasionando inegável impacto ambiental; (ii) conforme informação do ICMBio, infrações como essa são rotineiras na região, apesar da presença de placas alertando sobre a proibição do trânsito de veículos não autorizados; (iii) frente à dificuldade do órgão ambiental de fiscalizar a região e de identificar os responsáveis pela abertura frequente de novos acessos, há a necessidade inadiável de responsabilização dos frequentadores irregulares do local, que agem na certeza da impunidade; e (iv) em que pese a atuação administrativa, com aplicação de multa no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), não consta nos autos comprovação do seu efetivo pagamento, dessa forma, necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; b) propor ao infrator, como medida complementar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000088/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe a manutenção da decisão de não cabimento da análise de declinação

de atribuições em inquérito civil instaurado para apurar supressões de vegetação, sem autorização ambiental, em áreas de especial proteção ambiental no final da Rua Alzemiro Avelino, bairro Porto da Vila, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, conquanto a SPU tenha informado que as três áreas em apuração, objeto dos AIA's 543/2020, 545/2020 e 547/2020, não estão sobrepostas a Terreno de Marinha, a partir do Mapa/croqui do respectivos pontos (de fl 172) fornecido pela Sema, este mapa não informa se a supressão de vegetação (nas respectivas três áreas) ocorreu fora da APA Baleia Franca. 2. Voto pela manutenção da decisão de não conhecimento da declinação de atribuições, para continuidade do feito, com anterior remessa dos autos ao CIMPF, para análise do recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000292/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre suposto parcelamento de solo irregular e venda de lotes, no Morro da Caixa D'água, Farol de Santa Marta, em Laguna/SC, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o objeto foi judicializado, sendo abarcado por meio da ACP nº 5002837-15.2016.4.04.7216 perante a Subseção Judiciária de Laguna, objetivando a regularização fundiária de todo o Farol, haja vista a existência aproximada de 1.500 edificações na localidade, o que é praticamente inviável o ajuizamento de ACPs individuais, tanto pela quantidade de construções, quanto pela extensão da área de atribuição da PRM Tubarão, que engloba 19 municípios, conforme confirmações no Sistema Único, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento; e (ii) em 2020 houve prolação da sentença nos autos dessa ação, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Municipalidade na obrigação de fazer consistente em promover a regularização fundiária urbana. 2. Registra-se que esse Órgão Ministerial já havia ajuizado a ACP nº 5001109-70.2015.4.04.7216 em face do Município de Laguna e da União, com o fim de realocar os investigados ora em análise, mas foi julgada improcedente, pois há havia a ACP nº 5002837-15.2016.4.04, acima mencionada, por meio da qual o MPF busca a regularização fundiária do perímetro conhecido como Morro do Cabo de Santa Marta Grande, justamente onde se concentra a área urbanizada da localidade do Farol de Santa Marta, aí incluída a edificação dos acusados. 3. Quanto ao âmbito criminal, há o IPL n. 5023423- PRM- TBA-SC-00006620/2021 que trata dos mesmos fatos em análise. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000348/2014-44 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. CONSTRUÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar edificação em área de restinga, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o IMA consignou que a construção não se insere em APP e está fora da APA da Baleia Franca, estando localizada em área urbana consolidada; (ii) a SPU regularizou o imóvel, por haver alvará de construção, habite-se e demais autorizações emitidas pelo ente municipal; (iii) conforme Laudo Técnico n. 1547/2020 da SPPEA, a edificação em questão situa-se em área urbana consolidada, de acordo com a Lei 13.465/17; e (iv) trata-se de área antropizada e de ocupação consolidada, conforme consignado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000455/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de declarar/omitir a atividade de importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista (Lei nº 12.305/2010), no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no município de Piracicaba/SP, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 82 Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícias nos autos de dano ambiental ou expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000153/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO

IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenções antrópicas em área de preservação permanente - APP em imóvel localizado no Município de Ourinhos/SP, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) n.º 0000102135/2019 para retirada das intervenções e recuperação da área de preservação permanente; (ii) a Polícia Militar Ambiental encaminhou Termo de Vistoria Ambiental informando que estavam sendo cumpridas todas as medidas propostas no TCRA; (iii) a Coordenadoria de Fiscalização da Biodiversidade informou que o prazo final para comprovação das medidas de recuperação é até 16/06/2022, sendo que somente após a data realizarão vistoria para atestar o cumprimento do termo ou não; e (iv) foi instaurado PA para 'acompanhar as medidas adotadas pela Coordenadoria de Fiscalização da Biodiversidade de Bauru/SP, no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA n.º 102135/2019, visando a recuperação de dano ambiental decorrente de intervenções antrópicas em área de preservação permanente'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP N.º. 1.34.033.000184/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N.º do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. LICENÇA DE PAREAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - SisPass, consistente na inserção de informações falsas, consistentes em emissão, de forma irregular e fraudulenta, de uma licença de pareamento para acobertar a localização de 01 (uma) ave em outra residência, tendo em vista a ausência nos autos de indícios de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.22.020.000229/2020-45. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA N.º. 1.35.000.000604/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N.º do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS. LIXO HOSPITALAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório

criminal instaurado para apurar supostas irregularidades (art. 54, V, da Lei n. 9.605/98) no descarte irregular de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar), no município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) após apuração dos fatos, constatou-se que não há indícios da prática do crime previsto no art. 54, V, da Lei n. 9.605/98 no Hospital Universitário de Sergipe; e (i i) o referido hospital vem cumprindo as ações/normas descritas no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde, e apenas foi detectada a necessidade de pequenos ajustes (adaptações estruturais relacionadas aos abrigos externos das unidades coletoras), com o fim de otimização da coleta no descarte final. 2. No âmbito civil, foi instaurado procedimento cível no Ofício de Tutela Coletiva da PR-SE para apuração dos fatos. 3. Quanto à declinação de atribuição à PRM de Lagarto (com relação ao Hospital Universitário João Batista de Carvalho Daltro), verifica-se que não é possível a análise da presente matéria por considerar que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos propostos pelo Procurador oficiante, e pelo não conhecimento da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00421974/2021 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **14/03/2022 15:13:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **15/03/2022 14:33:16**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 06242f09.10bf26b0.58af4fff.9efb850b